

DECRETO N.º 334/XII

Estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, coordenação de projetos, direção de obra pública ou particular, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras particulares de classe 6 ou superior e de direção de fiscalização de obras públicas ou particulares, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, coordenação de projetos, direção de obra pública ou particular, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras de classe 6 ou superior e de direção de fiscalização de obras públicas ou particulares, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 14.º, 16.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 25.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

1 - A presente lei estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pelas seguintes atividades relativas a operações e obras previstas no artigo seguinte:

- a) Elaboração e subscrição de projetos;
- b) Coordenação de projetos;
- c) Direção de obra pública ou particular;
- d) Condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras de classe 6 ou superior;
- e) Direção de fiscalização de obras públicas ou particulares para a qual esteja prevista a subscrição de termo de responsabilidade, de acordo com o disposto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

2 - As atividades profissionais referidas no número anterior são atos próprios dos técnicos titulares das qualificações previstas na presente lei.

3 - A presente lei estabelece ainda os especiais deveres e responsabilidades profissionais a que ficam sujeitos os técnicos quando exerçam as atividades em causa.

4 - (Anterior n.º 3).

Artigo 2.º

[...]

1 - A presente lei é aplicável:

- a) Às operações de loteamento, obras de urbanização, trabalhos de remodelação de solos para fins urbanísticos ou paisagísticos, obras de demolição e a todas as obras de edificação;
- b) Às obras públicas definidas no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

2 - (Revogado).

3 - A presente lei é aplicável a projetos, obras e trabalhos especializados sujeitos a legislação especial em tudo o que nesta não seja especificamente regulado.

Artigo 3.º

[...]

-:
- a)
 - b) «Autor de projeto», o técnico ou técnicos que elaboram e subscrevem, com autonomia, o projeto de arquitetura, cada um dos projetos de engenharia ou o projeto de arquitetura paisagista, os quais integram o projeto, subscrevendo as declarações e os termos de responsabilidade respetivos;
 - c) «Categorias de obra», os diversos tipos de obra e trabalhos especializados;
 - d) «Classes de obra», os escalões de valores de obra e trabalhos especializados, tal como definidos em portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela fileira da construção, nos termos do regime jurídico de acesso e de exercício desta atividade;
 - e) [Anterior alínea c)];

- f) [Anterior alínea d)];
- g) [Anterior alínea e)];
- h) [Anterior alínea f)];
- i) [Anterior alínea g)];
- j) [Anterior alínea h)];
- k) [Anterior alínea i)];
- l) [Anterior alínea j)];
- m) [Anterior alínea l)];
- n) «Obra», qualquer construção que se incorpore no solo com carácter de permanência, ou que, sendo efémera, se encontre sujeita a licença administrativa ou comunicação prévia nos termos do RJUE, e qualquer intervenção em construção que se encontre, ela própria, sujeita a licença administrativa ou comunicação prévia nos termos do RJUE, assim como a obra pública, nos termos do Código dos Contratos Públicos;
- o) «Projeto», o conjunto coordenado de documentos escritos e desenhados que definem e caracterizam a conceção funcional, estética e construtiva de uma obra, bem como a sua inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na sua execução;
- p) [Anterior alínea o)];
- q) «Subcategorias», as obras ou trabalhos especializados em que se dividem as categorias de obra;
- r) «Técnico», a pessoa singular cujas qualificações a habilitam a desempenhar funções de elaboração, subscrição e coordenação de projetos, de direção de obra, de condução de execução de trabalhos de determinada especialidade, ou de direção de fiscalização de obras, nos termos da presente lei, com inscrição válida em associação pública profissional, quando obrigatória.

Artigo 4.º

[...]

- 1 - Os projetos são elaborados e subscritos, nos termos da presente lei, e na área das suas qualificações e especializações, por arquitetos, arquitetos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, com inscrição válida em associação profissional, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º.
- 2 - Para elaboração do projeto, os respetivos autores constituem uma equipa de projeto, a qual inclui um coordenador que pode, quando qualificado para o efeito, acumular com aquela função a elaboração total ou parcial de um ou mais projetos.
- 3 - A coordenação do projeto incumbe aos técnicos qualificados nos termos do anexo I à presente lei, que dela faz parte integrante.
- 4 - O coordenador de projeto, bem como os autores de projeto, ainda que integrados em equipa, ficam individualmente sujeitos aos deveres previstos na presente lei.
- 5 - Podem desempenhar a função de diretor de obra, de acordo com o projeto ordenador ou a natureza predominante da mesma, os técnicos qualificados nos termos do anexo II à presente lei, que dela faz parte integrante.
- 6 - A condução da execução dos trabalhos de cada especialidade enquadráveis em obras de classe 6 ou superior cabe aos técnicos titulares das qualificações adequadas, conforme disposto no artigo 14.º-A.
- 7 - Podem desempenhar a função de diretor de fiscalização de obra, de acordo com o projeto ordenador ou a natureza predominante da mesma, os técnicos qualificados nos termos do anexo II à presente lei.
- 8 - O projeto ordenador de cada obra deve ser indicado pelo dono da obra, em respeito com o conceito constante da presente lei, e no âmbito dos projetos que integram a obra.

9 -O reconhecimento de qualificações obtidas fora de Portugal por técnicos nacionais de Estados do Espaço Económico Europeu é regulado pela Diretiva 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho , de 7 de setembro, transposta para o direito interno português pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.º 41/2012, de 28 de agosto e 25/2014, de 2 de maio, sendo entidades competentes para o efeito as respetivas associações públicas profissionais ou, quando não existam, a autoridade sectorialmente competente para o controlo da profissão em causa, nos termos da legislação aplicável, ou ainda, caso tal autoridade não esteja designada, o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC, I.P.).

Artigo 6.º

[...]

1 -O projeto é elaborado, em equipa de projeto, pelos técnicos necessários à sua correta e integral elaboração, podendo apenas integrar, como autores de projeto, arquitetos, arquitetos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, executando tarefas na área das suas qualificações e especializações, nos termos indicados na presente lei.

2 -

3 -A equipa de projeto é constituída, predominantemente, por engenheiros e engenheiros técnicos, nos projetos das obras de:

- a) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias-férreas;
- b) Redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras;
- c) Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais;

- d) Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial;
- e) Estações de tratamento de resíduos;
- f) Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho;
- g) Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;
- h) Instalações elétricas, de canalização, de climatização e outras instalações.

Artigo 7.º

[...]

1 - A elaboração de projeto nos contratos sujeitos à lei portuguesa é contratada por escrito, contendo, sob pena de nulidade, a identificação completa do coordenador de projeto e dos autores de projeto, a especificação das funções que assumem e dos projetos que elaboram, a classificação das obras pelas categorias I, II, III e IV, previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, bem como a identificação dos elementos do seguro, previsto no artigo 24.º da presente lei, que garante a sua responsabilidade civil.

2 -

Artigo 9.º

[...]

1 -

a)

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k) Cumprir os demais deveres de que seja incumbido por lei.

2 -

Artigo 10.º

[...]

1 -

2 -

3 - Os projetos das especialidades de engenharia são elaborados por engenheiros ou engenheiros técnicos que sejam reconhecidos pela Ordem dos Engenheiros e pela Ordem dos Engenheiros Técnicos, nos termos do anexo III à presente lei, que dela faz parte integrante.

4 - Os projetos da especialidade de arquitetura paisagista são elaborados por arquitetos paisagistas com inscrição na associação profissional respetiva.

5 - O disposto no presente artigo não prejudica as exigências impostas pelo direito comunitário em matéria de profissões regulamentadas, nomeadamente no que respeita aos direitos adquiridos aplicáveis às profissões que são objeto de reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 9 do artigo 4.º.

6 - (Revogado).

7 - (Revogado).

Artigo 14.º

[...]

1 -

a) Assumir a função técnica de dirigir a execução dos trabalhos e a coordenação de toda a atividade de produção da empresa responsável pela execução da obra;

b)

c)

d)

e)

f)

g) Assegurar a efetiva condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades por técnicos qualificados nos termos do artigo 14.º-A;

h) [Anterior alínea g)].

2 -

Artigo 16.º

[...]

1 -

a)

b)

- c) Recorrer sempre a técnicos em número e qualificações suficientes de forma a que a fiscalização abranja o conjunto de projetos envolvidos;
 - d) [Anterior alínea c)];
 - e) [Anterior alínea d)];
 - f) [Anterior alínea e)];
 - g) [Anterior alínea f)];
 - h) [Anterior alínea g)];
 - i) Assegurar que a efetiva condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades é efetuada por técnicos qualificados nos termos do artigo 14.º-A;
 - j) [Anterior alínea h)].
- 2 - Sem prejuízo de disposição legal em contrário, não pode exercer funções como diretor de fiscalização de obra qualquer pessoa que integre o quadro de pessoal da empresa responsável pela execução da obra ou de qualquer outra empresa que tenha intervenção na execução da obra, incluindo o seu diretor.

Artigo 18.º

[...]

- 1 -
- 2 - Sempre que a obra a executar seja classificada na categoria III ou superior, bem como naqueles casos em que o preço base, fixado no caderno de encargos, seja enquadrável na classe 3 de alvará ou em classe superior, o dono da obra pública deve garantir que o projeto de execução seja objeto de prévia revisão por entidade devidamente qualificada para a sua elaboração, distinta do autor do mesmo.

3 -O dono da obra particular em obras de classe 3 ou superior deve procurar, sempre que possível, diligenciar pela revisão do projeto, sempre que a complexidade técnica do processo construtivo da obra o justifique.

Artigo 21.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 - Sob pena de procedimento disciplinar ou contraordenacional, nos termos da legislação aplicável ao profissional em causa, os técnicos responsáveis pela condução da execução dos trabalhos de cada especialidade enquadráveis em determinada obra estão obrigados à subscrição de termo de responsabilidade pela correta execução dos mesmos, nos termos previstos no número anterior, com as devidas adaptações.
- 7 - (Anterior n.º 6).
- 8 - (Anterior n.º 7).
- 9 - (Anterior n.º 8).
- 10 - Os termos de responsabilidade referidos nos n.ºs 4 e 5 só podem ser subscritos após receção pelos técnicos em causa dos termos de responsabilidade relativos às várias especialidades da obra de subscrição obrigatória nos termos do n.º 6 e da demais legislação aplicável.

Artigo 22.º

Comprovação da qualificação e do cumprimento dos deveres em obras particulares

- 1 - (Revogado).
- 2 - Os técnicos cuja qualificação é regulada pela presente lei devem comprovar as qualificações para o desempenho das funções específicas que se propõem exercer, designadamente através do Sistema Eletrónico de Reconhecimento de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão a que se refere o artigo 51.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, sempre que tal lhes seja solicitado pelo IMPIC, I.P., ou pela autoridade competente para o licenciamento ou receção de comunicação prévia de obra particular.
- 3 - Conjuntamente com o requerimento ou comunicação que dê início ao procedimento administrativo de licenciamento ou comunicação prévia são apresentados, relativamente ao coordenador de projeto, aos autores de projeto e ao diretor de fiscalização de obra, podendo, neste último caso, ser entregue aquando do pedido de autorização de utilização, os seguintes elementos:
 - a)
 - b)
- 4 - Com a comunicação do início da execução dos trabalhos, é apresentado documento do qual consta a identificação da empresa de construção que executa a obra, bem como os seguintes elementos:
 - a) Termo de responsabilidade do diretor da obra e, quando aplicável, termo de identificação dos técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades;
 - b) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, relativo à direção da obra, nos termos do artigo 24.º;

- c) Comprovativo de contratação, por vínculo laboral ou de prestação de serviços, por parte da empresa responsável pela execução da obra, de diretor de obra e, quando aplicável, dos técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades;
- d) (Revogada).

5 - Os documentos referidos nos n.ºs 3 e 4 são apresentados através de meios eletrónicos nos termos previstos no artigo 8.º-A do RJUE.

- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -

Artigo 23.º

[...]

1 - Salvo disposição legal em contrário, em sede de procedimento contratual público, os técnicos e pessoas abrangidos pela aplicação da presente lei e obrigados a subscrever termo de responsabilidade devem, à data da celebração do contrato, proceder ao seu depósito junto do dono da obra, bem como dos comprovativos da contratação de seguros de responsabilidade civil válidos, previstos no artigo anterior, respeitantes a cada um deles, assim como deve a empresa de construção responsável pela execução da obra comprovar a contratação de diretor de obra.

- 2 -
- 3 -

4 - Os técnicos cuja qualificação é regulada pela presente lei devem comprovar as qualificações para o desempenho das funções específicas que se propõem exercer, designadamente através do Sistema Eletrónico de Reconhecimento de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão a que se refere o artigo 51.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, sempre que tal lhes seja solicitado pelo IMPIC, I.P.

Artigo 24.º

[...]

- 1 -
- 2 - O seguro abrange ainda a responsabilidade pelos danos decorrentes de ações e omissões praticadas no exercício da atividade pelos empregados, assalariados, mandatários ou outras pessoas diretamente envolvidas na atividade do segurado, quando ao serviço deste ou cuja função seja de sua responsabilidade assegurar, e desde que sobre elas recaia também a obrigação de indemnização, incluindo a responsabilidade dos técnicos referidos no artigo 14.º-A.
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 - A admissibilidade de seguros de responsabilidade civil ou de garantias financeiras equivalentes, contratados noutros Estados do Espaço Económico Europeu por prestadores de serviços aí estabelecidos, é regida pelos n.ºs 2 a 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

- 8 - Os técnicos referidos no n.º 1 que prestem serviços em regime de livre prestação em Portugal e que estejam obrigados, nos termos da legislação do Estado membro de origem, à contratação de garantia financeira para a cobertura dos riscos referidos nos n.ºs 1 e 2 em território nacional estão isentos da obrigação de celebração da garantia financeira referida nos números anteriores.
- 9 - Nos casos referidos no número anterior, as informações referidas na alínea m) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, referem-se à garantia financeira contratada nos termos da legislação do Estado membro de origem, devendo os técnicos identificar a autoridade competente daquele Estado que exerce poder punitivo pela violação do requisito em causa em território nacional, sempre que tal lhe seja solicitado pelo destinatário do serviço ou por autoridade competente.

Artigo 25.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 - Após o decurso do período transitório, os técnicos referidos nos números anteriores podem ainda prosseguir a sua atividade, nos três anos seguintes, desde que façam prova, mediante certidão emitida pela instituição de ensino superior em que se encontram matriculados, de que completaram, até ao final daquele período, pelo menos, 180 créditos ou 3 anos curriculares de trabalho.
- 5 -
- 6 -”

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho

São aditados à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, os artigos 14.º-A e 24.º-A a 24.º-G, com a seguinte redação:

“Artigo 14.º-A

Condução da execução dos trabalhos

- 1 -Em obras de classe 6 ou superior, as empresas responsáveis pela execução da obra devem recorrer a técnicos com as qualificações suficientes para a condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades enquadráveis na mesma, nos termos do anexo IV à presente lei, que dela faz parte integrante.
- 2 -O diretor de obra pode acumular a sua função com a de condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades enquadráveis na obra em causa, desde que devidamente qualificado nos termos da presente lei.
- 3 -O disposto nos números anteriores não prejudica eventuais reservas de atividade para a execução das especialidades enquadráveis nas obras em causa, nos termos de legislação especial.

Artigo 24.º-A

Competências de inspeção e fiscalização do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC,IP)

- 1 -Incumbe ao IMPIC, I.P., no âmbito das suas atribuições e competências, inspecionar e fiscalizar o cumprimento da presente lei.

2 -Todas as autoridades e seus agentes devem participar ao IMPIC, I.P., a ocorrência de quaisquer contraordenações previstas na presente lei de que tenham conhecimento, remetendo àquele o respetivo auto.

Artigo 24.º-B
Contraordenações

1 -Constitui contraordenação punível com coima de € 500 a €8 350,40 a prática dos seguintes factos:

- a) A violação dos deveres do coordenador de projeto referidos no artigo 9.º;
- b) A violação dos deveres do autor de projeto referidos no n.º 2 do artigo 12.º;
- c) A violação dos deveres do diretor da obra referidos no artigo 14.º;
- d) A violação dos deveres do diretor de fiscalização de obra referidos no artigo 16.º.

2 -A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 -A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

4 -Às contraordenações previstas na presente lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 24.º-C

Determinação da sanção aplicável

A determinação da coima é feita em função da gravidade da contraordenação, da ilicitude concreta do facto e da culpa do infrator, e tem em conta a sua anterior conduta, bem como a respetiva situação económica.

Artigo 24.º-D

Competência para instrução dos processos de contraordenação e aplicação de sanções

- 1 -A instrução dos processos de contraordenação é da competência dos serviços do IMPIC, I.P.
- 2 -Compete ao IMPIC, I.P., a aplicação das coimas previstas na presente lei.

Artigo 24.º-E

Cobrança coerciva de coimas

As coimas aplicadas em processo de contraordenação por decisão tornada definitiva, quando não pagas, são objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 24.º-F

Produto das coimas

- 1 -O produto das coimas recebido por infração ao disposto na presente lei reverte:

- a) Em 60% para o Estado;
- b) Em 30% para o IMPIC, I.P.;
- c) Em 10% para a entidade autuante.

2 - Quando seja arrecadado após a instauração do processo de execução fiscal referido no artigo anterior, o produto das coimas recebidas por infração ao disposto na presente lei reverte:

- a) Em 60% para o Estado;
- b) Em 20% para o IMPIC, I.P.;
- c) Em 10% para a Autoridade Tributária e Aduaneira;
- d) Em 10% para a entidade autuante.

Artigo 24.º-G

Infrações disciplinares

As sanções aplicadas aos coordenadores de projeto, aos diretores de projeto, aos diretores de obra e aos diretores de fiscalização de obra ao abrigo do disposto nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 24.º-B são comunicadas pelo IMPIC, I.P., à respetiva associação pública profissional, quando exista.”

Artigo 4.º

Aditamento de anexos à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho

São aditados à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, os anexos I a IV, com a redação constante do anexo I à presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 5.º
Alteração sistemática

É aditado um capítulo IV à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a epígrafe «Fiscalização e sanções», que inclui os artigos 24.ºA a 24.º-G, sendo o atual capítulo IV renumerado como capítulo V.

Artigo 6.º
Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 2 do artigo 2.º, o artigo 8.º, os n.ºs 6 e 7 do artigo 10.º, os artigos 13.º, 15.º e 20.º, o n.º 1 e a alínea d) do n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.
- b) A Portaria n.º 1379/2009, de 30 de outubro.

Artigo 7.º
Acompanhamento e revisão

- 1- A partir da entrada em vigor da presente lei, devem ser recolhidas todas as informações relativas à sua aplicação, nomeadamente para a introdução de eventuais alterações que se afigurem necessárias.
- 2- Para efeito do disposto no número anterior, é nomeada, por portaria do membro do Governo responsável pelo setor da construção, uma comissão de acompanhamento que integre representantes, designadamente, da Administração Pública e das organizações representativas do setor e dos profissionais abrangidos pela presente lei.

Artigo 8.º
Republicação

É republicada, no anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação atual e demais correções materiais.

Aprovado em 12 de março de 2015

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)

ANEXO I
(a que se refere o artigo 4.º)

«ANEXO I
Qualificações para exercício de funções como coordenador de projetos
(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

Tipo de projeto a coordenar	Qualificações mínimas
Projetos em geral de obras de classe não superior a 4	Na medida em que sejam qualificados para a elaboração de qualquer projeto na obra em causa, nos termos da presente lei ou de legislação especial: <ul style="list-style-type: none">• Arquitetos;• Arquitetos paisagistas;• Engenheiros;• Engenheiros técnicos.
Projetos em geral de obras de classe 5 ou superior	Na medida em que sejam qualificados para a elaboração de qualquer projeto na obra em causa, nos termos da presente lei ou de legislação especial e tenham pelo menos cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos: <ul style="list-style-type: none">• Arquitetos;• Arquitetos paisagistas;• Engenheiros;• Engenheiros técnicos.

<p>Projetos das seguintes obras ou trabalhos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas; b) Redes de distribuição e transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras; c) Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; d) Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; e) Estações de tratamento de resíduos sólidos; f) Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; g) Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; h) Instalações elétricas; i) Instalações de controlo e gestão técnica; j) Instalações de canalização; k) Instalações de climatização; l) Instalações de gás; m) Instalações de elevação; n) Instalações de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos e de sistemas geotérmicos superficiais; 	<p>Na medida em que sejam qualificados para a elaboração de pelo menos um projeto elencado na coluna ao lado, nos termos do anexo III ou de legislação especial, e, caso a empreitada seja de classe 5 ou superior, tenham pelo menos cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros; • Engenheiros técnicos.
--	---

<p>o) Instalações das infraestruturas de telecomunicações em urbanizações (ITUR) e infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED);</p> <p>p) Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível.</p>	
---	--

Nota relativa às qualificações dos técnicos:

O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e n.º 25/2012, de 2 de maio, e dos estatutos dos profissionais em causa.

ANEXO II

Qualificações para exercício de funções de direção de obra ou de direção de fiscalização de obra

(a que se referem os n.ºs 5 e 7 do artigo 4.º)

Quadro 1

Qualificações relativas a obras cuja natureza predominante seja a obra de edifícios, por tipo de edifícios

Natureza predominante da obra	Qualificações mínimas
Edifícios cujo projeto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV prevista na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, independentemente da classe de obra	Engenheiros civis especialistas Engenheiros civis seniores Engenheiros civis conselheiros Engenheiros civis com, pelo menos, 10 anos de experiência Engenheiros técnicos civis especialistas Engenheiros técnicos civis seniores Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, 13 anos de experiência
Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra	Engenheiros civis especialistas Engenheiros civis seniores Engenheiros civis conselheiros Engenheiros civis com, pelo menos, 10 anos de experiência Engenheiros técnicos civis especialistas Engenheiros técnicos civis seniores Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, 13 anos de experiência

	<p>Arquitetos com, pelo menos, 10 anos de experiência, exceto nas seguintes obras e trabalhos:</p> <p>a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;</p> <p>b) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho;</p> <p>c) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.</p>
<p>Outros edifícios, até à classe 9 de obra</p>	<p>Engenheiros civis especialistas Engenheiros civis seniores Engenheiros civis conselheiros Engenheiros civis com, pelo menos, 10 anos de experiência Engenheiros técnicos civis especialistas Engenheiros técnicos civis seniores Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, 13 anos de experiência</p>
<p>Outros edifícios, até à classe 8 de obra</p>	<p>Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, cinco anos de experiência</p>

<p>Outros edifícios, até à classe 6 de obra</p>	<p>Engenheiros mecânicos Engenheiros técnicos civis Engenheiros técnicos mecânicos Arquitetos com, pelo menos, cinco anos de experiência, exceto nas seguintes obras e trabalhos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.
<p>Outros edifícios, até à classe 3 de obra</p>	<p>Arquitetos com, pelo menos, três anos de experiência, exceto nas seguintes obras e trabalhos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.
<p>Outros edifícios, até à classe 2 de obra</p>	<p>Arquitetos, exceto nas seguintes obras e trabalhos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais. <p>Agentes técnicos de arquitetura e engenharia Técnicos de obra (condutores de obra) ou outros profissionais com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de certificado de qualificações de nível 4 ou superior</p>

<p style="text-align: center;">Outros edifícios, até à classe 1 de obra</p>	<p>Arquitetos, exceto nas seguintes obras e trabalhos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais. <p>Profissionais com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de certificado de qualificações de nível 2 ou superior.</p>
---	--

Nota relativa às qualificações dos técnicos:

- 1 - As qualificações de nível não superior exigidas para o exercício das atividades profissionais identificadas no quadro 1 do presente anexo que não correspondam a profissões regulamentadas por lei especial são as constantes do Catálogo Nacional de Qualificações, nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 781/2009, de 23 de julho, comprovadas por certificados de qualificações ou diplomas obtidos no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações.
- 2 - Equivalem aos certificados de qualificações referidos no quadro 1 do presente anexo:
 - a) Diplomas ou certificados de curso de formação emitidos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que nos termos da lei vigente à data da sua emissão conduzissem à obtenção de certificado de aptidão profissional;
 - b) Certificados de aptidão profissional emitidos ao abrigo de legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho;
 - c) Documentos emitidos por entidade formadora do Sistema Nacional de Qualificações que lhes equivalham nos termos da lei.

- 3 - Os certificados de aptidão profissional emitidos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, e válidos a essa data consideram-se emitidos sem dependência de qualquer período de validade, não carecendo de ser objeto de renovação nem de ser substituídos. .
- 4 - O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2012, de 2 de maio e dos estatutos dos profissionais em causa.

Quadro 2

Qualificações relativas a obras cuja natureza predominante não seja a obra de edifícios, por tipo de obras

Natureza predominante da obra	Qualificações mínimas
Fundações e estruturas	Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis
Obras de escavação e contenção	Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis Engenheiros de geologia e minas Engenheiros técnicos de geotécnica e minas
Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos	Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis Engenheiros mecânicos Engenheiros técnicos mecânicos Engenheiros do ambiente, até à classe 6 Engenheiros técnicos do ambiente, até à classe 6
Instalações, equipamentos e sistemas elétricos	Engenheiros eletrotécnicos Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência
Instalações, equipamentos e sistemas de comunicação	Engenheiros eletrotécnicos Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações

<p>Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC)</p>	<p>Engenheiros mecânicos Engenheiros técnicos mecânicos Engenheiros eletrotécnicos Engenheiros técnicos eletrotécnicos Técnicos qualificados nos termos do Sistema de Certificação Energética (SCE): Técnico de instalação e manutenção de edifícios TIM III, até à classe 2, e técnico de instalação e manutenção de edifícios TIM II, até à classe 1</p>
<p>Redes e ramais de distribuição de gás, instalações e aparelhos a gás</p>	<p>Técnico de gás da entidade instaladora de gás, nos termos do respetivo regime jurídico</p>
<p>Instalações, equipamentos e sistemas de transporte de pessoas e cargas</p>	<p>Engenheiros mecânicos Engenheiros técnicos mecânicos Engenheiros eletrotécnicos Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência</p>
<p>Segurança integrada</p>	<p>Engenheiros especialistas em segurança Engenheiros eletrotécnicos Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações Engenheiros técnicos de proteção civil, até à classe 6 Engenheiros técnicos de segurança, até à classe 6</p>
<p>Sistemas de Gestão Técnica Centralizada</p>	<p>Engenheiros eletrotécnicos Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações Engenheiros mecânicos Engenheiros técnicos mecânicos</p>

Pontes, viadutos e passadiços	Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis
Estradas e arruamentos	Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis
Caminho-de-ferro	Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis
Aeródromos	Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis
Obras hidráulicas	Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis Engenheiros do ambiente (exclusivamente aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, mas apenas a construção de barragens de terra), até à classe 6 Engenheiros técnicos do ambiente (exclusivamente aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, mas apenas a construção de barragens de terra), até à classe 6 Engenheiros agrónomos (exclusivamente aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, mas apenas a construção de barragens de terra), até à classe 6 Engenheiros florestais (construção de pequenas barragens de terra, pontos de água para apoio ao combate a fogos florestais, represas de apoio à rega de plantações florestais de rápido crescimento, correção torrencial, construção de tanques/depósitos de água utilizável ao nível da DFCI, intervenções nas linhas de água para estabilização de margens e

	<p>diminuição dos efeitos da erosão provocada pela movimentação da água), até à classe 6</p> <p>Engenheiros técnicos agrários (exclusivamente aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, mas apenas a construção de pequenas barragens de terra, pontos de água para apoio ao combate a fogos florestais, represas de apoio à rega de plantações florestais de rápido crescimento, correção torrencial, construção de tanques/depósitos de água utilizável ao nível da DFCI, intervenções nas linhas de água para estabilização de margens e diminuição dos efeitos da erosão provocada pela movimentação da água), até à classe 6</p> <p>Engenheiros de geologia e minas (exclusivamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Canais e vias navegáveis, até à classe 6; b) Aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, mas apenas a construção de barragens de terra), até à classe 6. <p>Engenheiros geógrafos (apenas canais e vias navegáveis)</p> <p>Engenheiros técnicos de geotécnica e minas (exclusivamente</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Canais e vias navegáveis, até à classe 6; b) Aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens mas apenas a construção de barragens de terra), até à classe 6.
Túneis	<p>Engenheiros civis</p> <p>Engenheiros técnicos civis</p> <p>Engenheiros de geologia e minas</p> <p>Engenheiros técnicos de geotécnica e minas</p>

<p>Abastecimento e tratamento de água</p>	<p>Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis Engenheiros do ambiente, até à classe 6 Engenheiros técnicos do ambiente, até à classe 6</p>
<p>Drenagem e tratamento de águas residuais</p>	<p>Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis Engenheiros do ambiente Engenheiros técnicos do ambiente</p>
<p>Resíduos</p>	<p>Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis Engenheiros do ambiente Engenheiros técnicos do ambiente Engenheiros florestais (no caso de o resíduo ser biomassa florestal) Engenheiros técnicos agrários (no caso de o resíduo ser biomassa florestal)</p>
<p>Obras portuárias e de engenharia costeira</p>	<p>Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis Engenheiros de geologia e minas (apenas: a) Quebra-mares; b) Esporões, defesas frontais e retenções de proteção marginal; c) Rampas-varadouro; d) Alimentação artificial de praias; e) Dragagens e depósitos de dragados; f) Terraplenos portuários).</p>

	<p>Engenheiros geógrafos (apenas alimentação artificial de praias e dragagens e depósitos de dragados)</p> <p>Engenheiros técnicos de geotécnica e minas (apenas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Quebra-mares; b) Esporões, defesas frontais e retenções de proteção marginal; c) Rampas-varadouro; d) Alimentação artificial de praias; e) Dragagens e depósitos de dragados; f) Terraplenos portuários).
Espaços exteriores	<p>Engenheiros civis</p> <p>Engenheiros técnicos civis</p> <p>Engenheiros florestais (apenas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Matas; b) Arborização em espaço urbano e periurbano; c) Operações de recuperação de áreas degradadas; d) Rede divisional (caminhos) em matas e povoamentos florestais; e) Rede primária e secundária de defesa da floresta contra incêndios (DFCI); f) Drenagem superficial e limpeza de linhas de água; g) Contenção e estabilização de terras e de solo em zonas ardidas; h) Obras de regularização de linhas de drenagem natural; i) Aproveitamentos hidroflorestais e hidroagrícolas; j) Gestão e manutenção de espaços arbóreos, na envolvente de rios e ribeiras, bem como a intervenção em galerias ripícolas; k) Compartimentação do campo).

	<p>Engenheiros de geologia e minas (apenas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Minas pedreiras, saibreiras e areeiros; b) Estabilização e integração de taludes; c) Drenagem superficial). <p>Engenheiros técnicos de geotécnica e minas (apenas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Minas, pedreiras, saibreiras e areeiros; b) Estabilização e integração de taludes; c) Drenagem superficial). <p>Engenheiros agrónomos (apenas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Pedonalização de ruas; b) Matas; c) Drenagem superficial; d) Obras de regularização fluvial e linhas de drenagem natural; e) Aproveitamentos hidroagrícolas; f) Compartimentação do campo). <p>Engenheiros técnicos agrários (apenas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Pedonalização de ruas; b) Arborização em espaço urbano e periurbano; c) Operações de recuperação de áreas degradadas; d) Rede divisional (caminhos) em matas e povoamentos florestais; e) Rede primária e secundária de defesa da floresta contra incêndios (DFCI); f) Drenagem superficial e limpeza de linhas de água; g) Contenção e estabilização de terras e de solo em zonas ardidas; h) Obras de regularização de linhas de drenagem natural; i) Aproveitamentos hidroflorestais e hidroagrícolas;
--	--

	<p>j) Gestão e manutenção de espaços arbóreos, na envolvente de rios e ribeiras, bem como a intervenção em galerias ripícolas;</p> <p>k) Compartimentação do campo).</p> <p>Engenheiros do ambiente:</p> <p>a) Jardins privados e públicos;</p> <p>b) Espaços livres e zonas verdes urbanas.</p> <p>Engenheiros técnicos do ambiente:</p> <p>a) Jardins privados e públicos;</p> <p>b) Espaços livres e zonas verdes urbanas.</p> <p>Arquitetos com pelo menos três anos de experiência (apenas nas obras até à categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, exclusivamente no que se refere a:</p> <p>a) Jardins privados públicos;</p> <p>b) Pedonalização de ruas;</p> <p>c) Áreas envolventes do Património Natural ou Cultural;</p> <p>d) Espaços livres e zonas verdes urbanas;</p> <p>e) Parques infantis;</p> <p>f) Parques de campismo;</p> <p>g) Enquadramento de edifícios de vária natureza;</p> <p>h) Zonas polidesportivas;</p> <p>i) Loteamentos urbanos;</p> <p>j) Zonas desportivas de recreio e lazer;</p> <p>k) Cemitérios;</p> <p>l) Enquadramento de edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros;</p> <p>m) Enquadramento de hotéis e restaurantes.</p>
--	---

	<p>Não incluindo estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais);</p> <p>Arquitetos com pelo menos cinco anos de experiência nos jardins e sítios históricos, da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, não incluindo estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica,</p>
--	--

instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.

Arquitetos paisagistas (apenas:

- a) Jardins privados e públicos;
- b) Campos de golfe;
- c) Áreas envolventes do Património Natural ou Cultural;
- d) Pedonalização de ruas;
- e) Matas;
- f) Compartimentação do campo;
- g) Projetos de rega;
- h) Espaços livres;
- i) Zonas verdes urbanas;
- j) Enquadramento de edifícios de vária natureza;
- k) Cemitérios;
- l) Enquadramento de edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros;
- m) Enquadramento de hotéis e restaurantes;
- n) Integração de estradas de qualquer tipo (AE, IP, IC, EN, ER);
- o) Arruamentos urbanos, vias e caminhos municipais.

Não incluindo estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor,

	<p>sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas metálicas, complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais, bem como sempre que as obras sejam realizadas em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da categoria de obra).</p>
<p>Produção, transformação, transporte e distribuição de energia elétrica</p>	<p>Engenheiros eletrotécnicos Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência</p>
<p>Redes de comunicações</p>	<p>Engenheiros eletrotécnicos, qualificados como técnicos ITUR ou ITED Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações, qualificados como técnicos ITUR ou ITED Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência, qualificados como técnicos ITUR ou ITED</p>
<p>Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível</p>	<p>Engenheiros mecânicos Engenheiros técnicos mecânicos Engenheiros químicos Engenheiros técnicos químicos</p>

Nota relativa às qualificações dos técnicos:

- 1 - Os projetos referenciados no quadro 2 do presente anexo que constem do anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, incluem os subgrupos elencados no mesmo anexo.
- 2 - Os engenheiros técnicos referenciados no quadro 2 do presente anexo como qualificados para a direção de obra ou direção de fiscalização de obra cuja natureza predominante é neste identificada devem ter, pelo menos, 5 anos de experiência sempre que as obras e trabalhos em causa sejam da categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.
- 3 - Os engenheiros referenciados no quadro 2 do presente anexo como qualificados para a direção de obra ou direção de fiscalização de obra cuja natureza predominante é neste identificada devem ser detentores do título de especialista, sénior, conselheiro ou ter, pelo menos, 10 anos de experiência sempre que:
 - a) As obras e trabalhos em causa sejam da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho;
 - b) As obras sejam realizadas em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da categoria de obra;
- 4 - Os engenheiros técnicos referenciados no quadro 2 do presente anexo como qualificados para a direção de obra ou direção de fiscalização de obra cuja natureza predominante é neste identificada devem ser detentores do título de especialistas, sénior ou ter, pelo menos, 13 anos de experiência sempre que:
 - a) As obras e trabalhos em causa sejam da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho;
 - b) As obras sejam realizadas em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da categoria de obra.

- 5 - Os arquitetos referenciados no quadro 2 do presente anexo como qualificados para a direção de obra ou direção de fiscalização de obra cuja natureza predominante é neste identificada devem ter, pelo menos, 10 anos de experiência sempre que as obras sejam realizadas em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da categoria de obra.
- 6 - O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, e dos estatutos dos profissionais em causa.

ANEXO III

Qualificações para elaboração de projetos de especialidades de engenharia

(a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º)

Quadro 1

Qualificações relativas à elaboração de projetos de engenharia

Tipos de projeto a elaborar	Qualificações mínimas
<p>Os seguintes projetos da categoria I prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho:</p> <p>a) Fundações diretas em solo de boa qualidade;</p> <p>b) Escavações com talude inclinado, sem necessidade de entivação, até um máximo de 6 m de altura, com contenção por muros de betão armado;</p> <p>c) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos para edifícios de Categoria I;</p> <p>d) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos para edifícios de Categoria I;</p> <p>e) Instalações, equipamentos e sistemas de comunicações (voz, dados, imagem e outros) para edifícios de Categoria I;</p> <p>f) Instalações de AVAC simples, com recurso a unidades individuais, com potências térmicas inferiores a 12 kW;</p> <p>g) Pequenas instalações de gás em edifícios de Categoria I;</p>	<p>Engenheiros com as seguintes especialidades:</p> <ul style="list-style-type: none">• Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c) e i) a q);• Eletrotécnica para os projetos referidos nas alíneas d), f), h), r) e s);• Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), l) a o);• Mecânica para os projetos referidos nas alíneas f) a h);• Geologia e minas para os projetos referidos nas alíneas b), p) e q);• Agronomia para os projetos referidos nas alíneas k) e l);• Florestal para os projetos referidos nas alíneas k) e l);• Química para os projetos referidos nas alíneas g).

<p>h) Instalações simples de equipamentos eletromecânicos;</p> <p>i) Passadiços com vãos inferiores a 20 metros sem condicionamentos especiais;</p> <p>j) Pontes e obras similares ferroviárias com vão único até 10m e viés superior a 70.º;</p> <p>k) Pequenos açudes de correção torrencial e pequenas obras de regularização fluvial;</p> <p>l) Pequenas obras de rega ou de enxugo, sem obras de arte especiais;</p> <p>m) Conduatas adutoras de água e de funcionamento gravítico, para aglomerados até 10 000 habitantes;</p> <p>n) Emissários de águas residuais de funcionamento gravítico, para aglomerados até 10 000 habitantes;</p> <p>o) Remoções de resíduos sólidos, de âmbito restrito, simples;</p> <p>p) Dragagens e depósitos de dragados;</p> <p>q) Terraplenos portuários;</p> <p>r) Produção (centrais com potências instaladas iguais ou inferiores a 5 kVA), postos de transformação com potências instaladas iguais ou inferiores a 500 kVA, redes de distribuição em baixa tensão de pequena dimensão;</p> <p>s) Redes de comunicações de pequena dimensão;</p>	<p>Engenheiros técnicos com as seguintes especialidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c) e i) a q); • Energia e sistemas de potência para os projetos referidos nas alíneas d), f), h), r) e s); • Eletrónica e de telecomunicações para os projetos referidos na alínea s); • Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), l) a o); • Mecânica para os projetos referidos nas alíneas f) a h); • Geotécnica e minas para os projetos referidos nas alíneas b), p) e q); • Agrícola para os projetos referidos nas alíneas k) e l); • Florestal para os projetos referidos nas alíneas k) e l); • Química para os projetos referidos na alínea g).
--	--

<p>Os seguintes projetos da categoria II prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho:</p> <p>a) Estruturas de edifícios com menos de 15 m de altura das fundações à cobertura;</p> <p>b) Estruturas de edifícios com vãos não superiores a 8 m;</p> <p>c) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;</p> <p>d) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios;</p> <p>e) Caminhos municipais, vicinais e estradas florestais;</p> <p>f) Arruamentos urbanos com faixa de rodagem simples;</p> <p>g) Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10 000 habitantes;</p> <p>h) Sistemas de resíduos, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10 000 habitantes;</p> <p>i) Estações de tratamento de resíduos, sem exigências especiais e por processos de aterro, servindo até 10 000 habitantes;</p> <p>j) Estruturas especiais, nomeadamente torres, mastros, chaminés, postes, coberturas, silos e antenas;</p>	<p>Engenheiros com as seguintes especialidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c) e e) a l); • Eletrotécnica para os projetos referidos na alínea d); • Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), g), h), i) e k); • Agrónomos para os projetos referidos nas alíneas e) e k); • Florestais para os projetos referidos nas alíneas e) e k); • Química para os projetos referidos nas alíneas h) e i); • Biológica para os projetos referidos nas alíneas h) e i). <p>Engenheiros técnicos com as seguintes especialidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c) e e) a l); • Energia e sistemas de potência para os projetos referidos na alínea d); • Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), g), h), i) e k).
---	--

<p>k) Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia;</p> <p>l) Demolições correntes.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Agrários para os projetos referidos nas alíneas e) e k); • Química e biológica para os projetos referidos nas alíneas h) e i).
<p>Os seguintes projetos da categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho:</p> <p>a) Estruturas pré-fabricadas, exceto pavimentos com elementos pré-fabricados;</p> <p>b) Escavações entivadas com mais de 3 m de altura, com contenção por muros de betão armado escorados, ancorados ou com contrafortes;</p> <p>c) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;</p> <p>d) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios;</p> <p>e) Instalações de elevação;</p> <p>f) Arruamentos urbanos com dupla faixa de rodagem;</p> <p>g) Estradas nacionais e municipais com faixa de rodagem simples ou dupla;</p> <p>h) Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados com mais de 10 000 habitantes;</p>	<p>Engenheiros com as seguintes especialidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c), f) a o) e q); • Eletrotécnica para os projetos referidos nas alíneas d) e p); • Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), h), i), j) k), l) m), n) e o); • Mecânico para os projetos referidos na alínea e). <p>Engenheiros técnicos com cinco anos de experiência com as seguintes especialidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c), f) a o) e q); • Energia e sistemas de potência para os projetos referidos nas alíneas d) e p); • Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), h), i), j), k), l), m), n) e o);

<p>i) Estações de tratamento de água sem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão ativado, servindo até 50 000 habitantes;</p> <p>j) Sistemas de águas residuais de funcionamento gravítico, excluindo tratamento, para mais de 10 000 habitantes;</p> <p>k) Sistemas elevatórios de águas residuais;</p> <p>l) Estações de tratamento de águas residuais por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário, servindo até 50 000 habitantes;</p> <p>m) Sifões invertidos para águas residuais;</p> <p>n) Sistemas de resíduos, excluindo tratamento, para mais de 10 000 habitantes;</p> <p>o) Estações de tratamento de resíduos sem exigências especiais, servindo entre 10 000 e 50 000 habitantes, ou, com exigências especiais, para população inferior;</p> <p>p) Sinalização marítima por meio de farolins em costa aberta no estuário;</p> <p>q) Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Mecânico para os projetos referidos na alínea e).; • Química e biológica, para os projetos referidos na alínea o); • Eletrónica e de telecomunicações, para os projetos referidos na alínea p).
---	---

<p>Os seguintes projetos da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho:</p> <p>a) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;</p> <p>b) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios;</p> <p>c) Sistemas de segurança integrada;</p> <p>d) Sistemas de gestão técnica centralizada;</p> <p>e) Autoestradas;</p> <p>f) Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego aéreo;</p> <p>g) Estações de tratamento de água para mais de 50 000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão ativado, para população inferior;</p> <p>h) Estações de tratamento de águas residuais para mais de 50 000 habitantes, ou, quando a linha de tratamento integre processos não convencionais, para população inferior;</p> <p>i) Sistemas de reutilização de águas residuais;</p> <p>j) Estações de tratamento de resíduos para mais de 50 000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais, para população inferior;</p>	<p>Engenheiros especialistas, seniores, conselheiros ou com, pelo menos, 10 anos de experiência, com as seguintes especialidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Civil para os projetos referidos nas alíneas a), e), g) a m), o) e p); • Eletrotécnica para os projetos referidos nas alíneas b) a d), f), k) e n); • Ambiente para os projetos referidos nas alíneas a) a m) e o); • Agrónomos para os projetos referidos na alínea o); • Florestais para os projetos referidos na alínea o); • Segurança para os projetos referidos na alínea c). <p>Engenheiros técnicos especialistas, seniores ou com, pelo menos, 13 anos de experiência, com as seguintes especialidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Civil para os projetos referidos nas alíneas a), e), g) a m), o) e p); • Energia e sistemas de potência para os projetos referidos nas alíneas b) a d), f), k) e n);
---	---

<p>k) Sistemas de recuperação de energia a partir dos resíduos sólidos;</p> <p>l) Sistemas de reutilização e reciclagem de resíduos tratados;</p> <p>m) Estações de tratamento de resíduos perigosos;</p> <p>n) Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego marítimo;</p> <p>o) Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia;</p> <p>p) Demolições com exigências especiais.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Eletrónica e de telecomunicações para os projetos referidos nas alíneas c), d), f) e n); • Ambiente para os projetos referidos nas alíneas a) a m) e o) • Agrários para os projetos referidos na alínea o). • Segurança para os projetos referidos na alínea c); • Proteção civil para os projetos referidos na alínea c).
--	--

Quadro 2

Qualificações relativas à elaboração de projetos de engenharia específicos, e outros abrangidos por legislação especial, por tipos de projetos

Tipo de projeto a elaborar	Qualificações mínimas
Projetos de fundações e estruturas de edifícios	<ul style="list-style-type: none">• Engenheiros civis• Engenheiros técnicos civis
Projetos de obras de escavação e contenção	<ul style="list-style-type: none">• Engenheiros civis• Engenheiros técnicos civis
Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos	<ul style="list-style-type: none">• Engenheiros civis• Engenheiros técnicos civis• Engenheiros mecânicos• Engenheiros técnicos mecânicos• Engenheiros do ambiente• Engenheiros técnicos do ambiente• Engenheiros florestais (apenas construção de viveiros florestais e construção de viveiros piscícolas)• Engenheiros agrónomos (apenas construção de viveiros florestais e construção de viveiros piscícolas)• Engenheiros técnicos agrários (apenas construção de viveiros florestais e construção de viveiros piscícolas)
Instalações, equipamentos e sistemas elétricos	<ul style="list-style-type: none">• Engenheiros eletrotécnicos• Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência

<p>Instalações, equipamentos e sistemas de comunicação</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Técnicos qualificados nos termos do regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em urbanizações (ITUR) e infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED)
<p>Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros mecânicos • Engenheiros técnicos mecânicos • Engenheiros eletrotécnicos • Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência
<p>Redes e ramais de distribuição de gás, instalações e aparelhos a gás</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Técnicos qualificados nos termos da legislação aplicável à atividade de projeto na área dos gases combustíveis
<p>Instalações, equipamentos e sistemas de transporte de pessoas e cargas</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros mecânicos • Engenheiros técnicos mecânicos
<p>Segurança integrada</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros eletrotécnicos • Engenheiros especialistas em segurança • Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência

	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações • Engenheiros técnicos de proteção civil • Engenheiros técnicos de segurança
Sistemas de gestão técnica centralizada	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros eletrotécnicos • Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência • Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações • Engenheiros mecânicos • Engenheiros técnicos mecânicos
Pontes, viadutos e passadiços	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis
Estradas e arruamentos	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis
Caminho-de-ferro	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis • Engenheiros eletrotécnicos(apenas projetos de catenária) • Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência (apenas projetos de catenária)
Aeródromos	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis

<p>Obras hidráulicas</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis • Engenheiros agrónomos (exclusivamente aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, apenas a construção de barragens de terra) • Engenheiros florestais (construção de pequenas barragens de terra, pontos de água para apoio ao combate a fogos florestais, represas de apoio à rega de plantações florestais de rápido crescimento, correção torrencial, construção de tanques/depósitos de água utilizável ao nível da DFCI, intervenções nas linhas de água para estabilização de margens e diminuição dos efeitos da erosão provocada pela movimentação da água) • Engenheiros técnicos agrários (apenas aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, apenas a construção de barragens de terra)
--------------------------	---

	<ul style="list-style-type: none"> • Arquitetos paisagistas (apenas projetos de obras de rega ou de enxugo, sem obras de arte especiais) • Engenheiros do ambiente • Engenheiros técnicos do ambiente
Túneis	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis
Abastecimento e tratamento de água	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis • Engenheiros do ambiente • Engenheiros técnicos do ambiente
Drenagem e tratamento de águas residuais	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis • Engenheiros do ambiente (apenas para os seguintes projetos: <ul style="list-style-type: none"> a) Instalações sumárias de tratamento de águas residuais, de tipo fossa séptica e órgão complementar ou tanque <i>Imhoff</i> e leitos de secagem); b) Estações de tratamento de águas residuais servindo até 50 000 habitantes por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário).

	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros técnicos do ambiente (apenas para os seguintes projetos: <ul style="list-style-type: none"> a) Instalações sumárias de tratamento de águas residuais, de tipo fossa séptica e órgão complementar ou tanque <i>Imhoff</i> e leitos de secagem; b) Estações de tratamento de águas residuais servindo até 50 000 habitantes por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário).
Resíduos	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis • Engenheiros do ambiente • Engenheiros técnicos do ambiente
Obras portuárias e de engenharia costeira	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis • Engenheiros do ambiente • Engenheiros técnicos do ambiente • Engenheiros geógrafos (apenas dragagens, depósitos de dragados e canais e vias navegáveis)
Espaços exteriores	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis • Engenheiros florestais (apenas:

	<ul style="list-style-type: none">a) Matas;b) Arborização em espaço urbano e periurbano;c) Operações de recuperação de áreas degradadas;d) Rede divisional (caminhos) em matas e povoamentos florestais;e) Rede primária e secundária de defesa da floresta contra incêndios (DFCI);f) Drenagem superficial e limpeza de linhas de água;g) Contenção e estabilização de terras e de solo em zonas ardidas;h) Obras de regularização de linhas de drenagem natural;i) Aproveitamentos hidroflorestais e hidroagrícolas;j) Gestão e manutenção de espaços arbóreos, na envolvente de rios e ribeiras, bem como a intervenção em galerias ripícolas;k) Compartimentação do campo).
--	---

	<ul style="list-style-type: none">• Engenheiros técnicos florestais (apenas:<ul style="list-style-type: none">a) Matas;b) Compartimentação do campo).• Engenheiros de geologia e minas (apenas:<ul style="list-style-type: none">a) Minas pedreiras, saibreiras e areeiros;b) Estabilização e integração de taludes;c) Drenagem superficial).• Engenheiros técnicos de geotécnica e minas (apenas:<ul style="list-style-type: none">a) Minas, pedreiras, saibreiras e areeiros;b) Estabilização e integração de taludes;c) Drenagem superficial).• Engenheiros agrónomos (apenas:<ul style="list-style-type: none">a) Pedonalização de ruas;b) Matas;c) Arborização em espaço urbano e periurbano;d) Operações de recuperação de áreas degradadas;e) Rede divisional (caminhos) em matas e povoamentos florestais;
--	--

	<ul style="list-style-type: none"> f) Rede primária e secundária da Defesa da Floresta Contra Incêndios(DFCI); g) Drenagem superficial e limpeza de linhas de água; h) Contenção e estabilização de terras e de solo em zonas ardidadas; i) Obras de regularização de linhas de drenagem natural; j) Aproveitamentos hidroflorestais e hidroagrícolas; k) Gestão e manutenção de espaços arbóreos, na envolvente de rios e ribeiras, bem como a intervenção em galerias ripícolas; l) Compartimentação de campo). <ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros técnicos agrários (apenas: <ul style="list-style-type: none"> a) Pedonalização de ruas; b) Matas; c) Drenagem superficial; d) Obras de regularização fluvial e linhas de drenagem natural; e) Aproveitamentos hidroagrícolas;
--	--

	<p>f) Compartimentação de campo).</p> <ul style="list-style-type: none">• Arquitetos com, pelo menos, três anos de experiência (apenas nas obras até à categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, exclusivamente no que se refere a:<ul style="list-style-type: none">a) Jardins privados públicos;b) Pedonalização de ruas;c) Áreas envolventes do Património Natural ou Cultural;d) Espaços livres e zonas verdes urbanas;e) Parques infantis;f) Parques de campismo;g) Enquadramento de edifícios de várias naturezas;h) Zonas polidesportivas;i) Loteamentos urbanos;j) Zonas desportivas de recreio e lazer;k) Cemitérios;l) Enquadramento de edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros;
--	---

	<p>m) Enquadramento de hotéis e restaurantes.</p> <p>Sempre que não incluam estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas</p>
--	---

	<p>geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.)</p> <ul style="list-style-type: none">• Arquitetos paisagistas no que se refere a:<ul style="list-style-type: none">a) Jardins privados públicos;b) Pedonalização de ruas;c) Áreas envolventes do Património Natural ou Cultural;d) Espaços livres e zonas verdes urbanas;e) Parques infantis;f) Parques de campismo;g) Enquadramento de edifícios de várias naturezas;h) Zonas polidesportivas;i) Loteamentos urbanos;j) Zonas desportivas de recreio e lazer;k) Cemitérios;l) Edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros;
--	--

	<p>m) Enquadramento de hotéis e restaurantes;</p> <p>n) Integração de estradas de qualquer tipo;</p> <p>o) Arruamentos urbanos, vias e caminhos municipais.</p> <p>Sempre que não incluam estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de</p>
--	--

	<p>calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.</p>
<p>Produção, transformação, transporte e distribuição de energia elétrica</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros eletrotécnicos • Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência
<p>Redes de comunicações</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Técnicos qualificados nos termos do regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR) e edifícios (ITED)

Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível	<ul style="list-style-type: none"> • Técnicos qualificados nos termos do Estatuto dos responsáveis técnicos pelo projeto e exploração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis
Projetos acústicos	<ul style="list-style-type: none"> • Técnicos qualificados nos termos do regulamento dos requisitos acústicos de edifícios
Projetos de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos e de sistemas geotérmicos superficiais;	<ul style="list-style-type: none"> • Técnicos qualificados nos termos do regime especial aplicável
Projetos de segurança contra incêndios em edifícios	<ul style="list-style-type: none"> • Técnicos qualificados nos termos do regime aplicável à segurança contra incêndios em edifícios
Projetos de arquitetura paisagista	<ul style="list-style-type: none"> • Arquitetos paisagistas

Nota relativa às qualificações dos técnicos:

- 1 - Os projetos referenciados no quadro 2 do presente anexo que constem do anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, incluem os subgrupos elencados no mesmo anexo.
- 2 - Os projetos referenciados no quadro 2 do presente anexo que sejam relativos a obras e a projetos da categoria I incumbem a engenheiros e a engenheiros técnicos, nas especialidades correspondentes.

- 3 - Os engenheiros técnicos referenciados no quadro 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados devem ter, pelo menos, cinco anos de experiência, sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria II prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, com exceção dos projetos relativos a obras e trabalhos desta categoria, constantes do quadro 1 do presente anexo.
- 4 - Os engenheiros referenciados no quadro 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados devem ser detentores do título de especialista, sénior ou conselheiro ou ter, pelo menos, 10 anos de experiência sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, com exceção dos projetos relativos a obras e trabalhos desta categoria, constantes do quadro 1 do presente anexo.
- 5 - Os engenheiros técnicos referenciados no quadro 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados devem ser detentores do título de especialista, sénior ou ter, pelo menos, 13 anos de experiência sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, com exceção dos projetos relativos a obras e trabalhos desta categoria, constantes do quadro 1 do presente anexo.
- 6 - Os engenheiros referenciados no quadro 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados devem ser detentores do título de especialista, sénior ou conselheiro, sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, com exceção dos projetos relativos a obras e trabalhos desta categoria, constantes do quadro 1 do presente anexo.

- 7 - Os engenheiros técnicos referenciados no quadro 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados devem ser detentores do título de especialistas com, pelo menos, 20 anos de experiência sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, com exceção dos projetos relativos a obras e trabalhos desta categoria, constantes do quadro 1 do presente anexo.
- 8 - O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, e dos estatutos dos profissionais em causa.

ANEXO IV

Qualificações para exercício de funções como técnico responsável pela condução da execução de trabalhos de especialidades em obras de classe 6 ou superior, por categoria e subcategoria de obras e trabalhos (a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º-A)

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
1ª - Edifícios e património construído	1.ª - Estruturas e elementos de betão	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6
	2.ª - Estruturas metálicas	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Engenheiro mecânico, apenas classe 6 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6
	3. ^a - Estruturas de madeira	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro civil até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Engenheiro mecânico, até à classe 6 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6
		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9

	<p>4.^a - Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Arquiteto com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Arquiteto, apenas classe 6
	<p>5.^a - Estuques, pinturas e outros revestimentos</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Arquiteto com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Arquiteto, apenas classe 6
	6. ^a - Carpintarias	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Engenheiro mecânico, apenas classe 6 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6 • Arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Arquiteto com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Arquiteto, apenas classe 6

	<p>7.^a - Trabalhos em perfis não estruturais</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, até à classe 6 • Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro mecânico, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6
--	---	--

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro de materiais, apenas classe 6 • Engenheiro metalúrgico, apenas classe 6 • Arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Arquiteto com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Arquiteto, apenas classe 6
	<p>8.^a - Canalizações e condutas em edifícios</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro mecânico, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6 • Engenheiro do ambiente, apenas classe 6 • Engenheiro técnico do ambiente, apenas classe 6
	<p>9.^a – Instalações sem qualificação específica</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, até à classe 6 • Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro mecânico, até à classe 8

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6 • Engenheiro de materiais, apenas classe 6 • Engenheiro metalúrgico, apenas classe 6 • Arquiteto com, pelo menos 10 anos de experiência, até à classe 9 • Arquiteto com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Arquiteto, apenas classe 6
	<p>10.^a - Restauro de bens imóveis histórico-artísticos</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Arquiteto com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Arquiteto, apenas classe 6 • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico civil sênior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Técnico superior de conservação e restauro, apenas classe 6
2. ^a - Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas	1. ^a - Vias de circulação rodoviária e aeródromos	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sênior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sênior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6
	2. ^a - Vias de circulação ferroviária	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sênior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6
	<p>3.^a - Pontes e viadutos de betão</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6
	<p>4.^a - Pontes e viadutos metálicos</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6
	5. ^a - Obras de arte correntes	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6
	6. ^a – Saneamento básico	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Engenheiro do ambiente, apenas classe 6 • Engenheiro técnico do ambiente, apenas classe 6
	7. ^a - Oleodutos e gasodutos	<ul style="list-style-type: none"> • Técnico de gás da entidade instaladora de gás, nos termos do respetivo regime jurídico
	8. ^a - Calcetamentos	<ul style="list-style-type: none"> • Arquiteto paisagista com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Arquiteto paisagista com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Arquiteto paisagista, apenas classe 6 • Engenheiro agrónomo especialista, até à classe 9 • Engenheiro agrónomo conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro agrónomo sénior, até à classe 9 • Engenheiro agrónomo com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro agrónomo, até à classe 8 • Engenheiro técnico agrário especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico agrário sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico agrário, apenas classe 6 • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6
	9.ª - Ajardinamentos	<ul style="list-style-type: none"> • Arquiteto paisagista com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Arquiteto paisagista com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Arquiteto paisagista, apenas classe 6 • Engenheiro agrónomo especialista, até à classe 9 • Engenheiro agrónomo sénior, até à classe 9 • Engenheiro agrónomo conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro agrónomo com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro agrónomo, até à classe 8 • Engenheiro florestal especialista, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro florestal sênior, até à classe 9 • Engenheiro florestal conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro florestal com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro florestal, até à classe 8 • Engenheiro técnico agrário especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico agrário sênior, até à classe 9 • Engenheiro técnico agrário com 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico agrário, apenas classe 6 • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sênior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro civil até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sênior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6
--	--	--

	<p>10.^a- Infraestruturas de desporto e lazer</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Arquiteto paisagista com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Arquiteto paisagista com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8 • Arquiteto paisagista apenas classe 6 • Engenheiro agrónomo especialista, até à classe 9 • Engenheiro agrónomo sénior, até à classe 9 • Engenheiro agrónomo conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro agrónomo com 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro agrónomo, até à classe 8 • Engenheiro técnico agrário especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico agrário sénior, até à classe 9
--	---	---

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico agrário com 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico agrário, apenas classe 6
	11. ^a - Sinalização não elétrica e dispositivos de proteção e segurança	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6
3. ^a - Obras hidráulicas	1. ^a - Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos 2. ^a - Obras portuárias 3. ^a - Obras de proteção costeira 4. ^a - Barragens e diques 5. ^a - Dragagens 6. ^a – Emissários	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Engenheiro do ambiente, nas 1ª e 6ª subcategorias • Engenheiro agrónomo, até à classe 6, nas 1ª e 4ª subcategorias, nesta última subcategoria apenas quando se trate da construção de barragens de terra • Engenheiro florestal, até à classe 6, nas 1ª e 4ª subcategorias, nesta última subcategoria apenas quando se trate da construção de barragens de terra • Engenheiro técnico do ambiente, apenas classe 6, nas 1ª e 6ª subcategorias, exclusivamente quando se trate de barragens de terra e emissários terrestres, respetivamente • Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6, na 1ª, na 3ª e na 5ª subcategorias • Engenheiro técnico agrário, apenas classe 6, nas 1ª, e 4ª subcategorias • Engenheiro de geologia e minas apenas classe 6, - na 1ª, na 3ª e na 5ª subcategorias
--	--	--

4. ^a - Instalações elétricas e mecânicas	1. ^a - Instalações elétricas de utilização de baixa tensão com potência até 50 kVA	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6
	2. ^a – Postos de transformação até 250 kVA	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6
	<p>3.^a – Postos de transformação acima de 250 kVA</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6
	4. ^a - Redes e instalações elétricas de tensão de serviço até 30 kV	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6
	5. ^a - Redes e instalações elétricas de tensão de serviço acima de 30 kV	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6
	<p>6.^a - Instalações de produção de energia elétrica até 30 kV</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6
	<p>7.^a - Instalações de produção de energia elétrica acima de 30 kV</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6

<p>8.^a – Instalações de tração elétrica</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6
<p>9.^a - Infraestruturas de telecomunicações</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Instalador ITUR/ITED, nos termos do regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR) e edifícios (ITED)

<p>10.^a- Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de detecção</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9
---	--

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico energia e sistemas de potência, apenas classe 6 • Engenheiro técnico de eletrónica e de telecomunicações, apenas classe 6 • Engenheiro técnico de segurança, apenas classe 6 • Engenheiro técnico de proteção civil, apenas classe 6
	<p>11.^a - Instalações de elevação</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro mecânico, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6 • Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6
	<p>12.^a - Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro mecânico, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6 • Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6 • Técnico de instalação e manutenção de sistemas de climatização (TIM III), nos termos do Sistema de Certificação Energética (SCE), até à classe 2 • Técnico de instalação e manutenção de sistemas de climatização (TIM II), nos termos do Sistema de Certificação Energética (SCE), até à classe 1
--	--	--

	<p>13.^a – Estações de tratamento ambiental</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro mecânico, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6
--	---	--

	14. ^a – Redes e ramais de distribuição de gás, instalações e aparelhos a gás	<ul style="list-style-type: none"> • Técnico de gás da entidade instaladora de gás, nos termos do respetivo regime jurídico
	15. ^a – Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro mecânico até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6 • Engenheiro químico especialista, até à classe 9 • Engenheiro químico sénior, até à classe 9 • Engenheiro químico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro químico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro químico, até à classe 8 • Engenheiro técnico químico especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico químico sénior, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico químico com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro técnico químico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico químico, apenas classe 6
	16. ^a - Redes de ar comprimido e vácuo	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro mecânico até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6
	17. ^a – Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transporte	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8

	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6 • Engenheiro técnico de eletrónica e de telecomunicações, apenas classe 6
<p>18.^a – Gestão técnica centralizada</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro mecânico, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6
	<p>19.^a - Outras instalações mecânicas e eletromecânicas</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro mecânico, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico mecânico sênior, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6 • Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico sênior, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sênior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6
--	--	--

5. ^a - Outros trabalhos	1. ^a - Demolições	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6
	2. ^a - Movimentação de terras	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6 • Engenheiro florestal, apenas classe 6 • Engenheiro agrónomo, apenas classe 6 • Engenheiro técnico agrário, apenas classe 6
	<p>3.^a - Túneis e outros trabalhos de geotecnia</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, até à classe 6 • Licenciado em geologia, apenas classe 6 • Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9
--	--	---

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6
	<p>4.^a - Fundações especiais</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Licenciado em geologia, até à classe 7 • Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro de geologia e minas com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8 • Engenheiro técnico de geotécnica especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6
	<p>5.^a - Reabilitação de elementos estruturais de betão</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6

	<p>6.^a - Paredes de contenção e ancoragens</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas com 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8 • Engenheiro técnico de geotécnica especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9
--	---	--

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico de geotécnica e minas com 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas com cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6
	<p>7.^a - Drenagens e tratamento de taludes</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas, com 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico de geotécnica e minas especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas com 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas com cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6
	8. ^a - Armaduras para betão armado	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Arquiteto, apenas classe 6
		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9

	<p>9.^a - Reparções e tratamentos superficiais em estruturas metálicas</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Engenheiro mecânico, apenas classe 6 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6 • Engenheiro de materiais, apenas classe 6 • Engenheiro metalúrgico, apenas classe 6
	<p>10.^a - Cofragens</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Engenheiro mecânico, apenas classe 6 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6 • Arquiteto, apenas classe 6
	11. ^a - Impermeabilizações e isolamentos	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Engenheiro mecânico, apenas classe 6 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6 • Arquiteto, apenas classe 6
	12. ^a - Andaimos e outras estruturas provisórias	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Engenheiro mecânico, apenas classe 6 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6
	<p>13.^a - Caminhos agrícolas e florestais</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, até à classe 6 • Arquiteto paisagista com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Arquiteto paisagista com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Arquiteto paisagista, até à classe 6

	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro agrônomo especialista, até à classe 9 • Engenheiro agrônomo sénior, até à classe 9 • Engenheiro agrônomo conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro agrônomo, até à classe 8 • Engenheiro técnico agrário especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico agrário sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico agrário, até à classe 6 • Engenheiro florestal especialista, até à classe 9 • Engenheiro florestal sénior, até à classe 9 • Engenheiro florestal conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro florestal com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro florestal, até à classe 8 • Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas, com 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas especialista, até à classe 9
--	--

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6
--	--	---

Nota relativa às qualificações de licenciatura:

- 1 - Sem prejuízo da aplicação da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n. s 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, as qualificações das licenciaturas referidas no presente Anexo são comprovadas pela exibição de diploma português de licenciatura ou comprovativo de equivalência obtida em Portugal, nos termos da lei.
- 2 - O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n. s 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, e dos estatutos dos profissionais em causa.

ANEXO II
(a que se refere o artigo 8.º)

Republicação da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

- 1 - A presente lei estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pelas seguintes atividades relativas a operações e obras previstas no artigo seguinte:
- a) Elaboração e subscrição de projetos;
 - b) Coordenação de projetos;
 - c) Direção de obra pública ou particular;
 - d) Condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras de classe 6 ou superior;
 - e) Direção de fiscalização de obras públicas ou particulares para a qual esteja prevista a subscrição de termo de responsabilidade, de acordo com o disposto no regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.
- 2 - As atividades profissionais referidas no número anterior são atos próprios dos técnicos titulares das qualificações previstas na presente lei.
- 3 - A presente lei estabelece ainda os especiais deveres e responsabilidades profissionais a que ficam sujeitos os técnicos quando exerçam as atividades em causa.
- 4 - A presente lei aplica-se aos técnicos referidos no n.º 1, ainda que os mesmos exerçam as suas funções integrados ou no âmbito da atuação de quaisquer empresas ou entidades.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1 - A presente lei é aplicável:

- a) Às operações de loteamento, obras de urbanização, trabalhos de remodelação de solos para fins urbanísticos ou paisagísticos, obras de demolição e a todas as obras de edificação;
- b) Às obras públicas definidas no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

2 - (Revogado).

3 - A presente lei é aplicável a projetos, obras e trabalhos especializados sujeitos a legislação especial em tudo o que nesta não seja especificamente regulado.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Assistência técnica», os serviços a prestar pelo autor de projeto ao dono da obra, ou seu representante, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações legais ou contratuais que lhe incumbam, que visam, designadamente, o esclarecimento de dúvidas de interpretação do projeto e das suas peças, a prestação de informações e esclarecimentos a concorrentes e empreiteiro, exclusivamente através do dono da obra, e ainda o apoio ao dono da obra na apreciação e comparação de soluções, documentos técnicos e propostas;
- b) «Autor de projeto», o técnico ou técnicos que elaboram e subscrevem, com autonomia, o projeto de arquitetura, cada um dos projetos de engenharia ou o projeto de arquitetura paisagista, os quais integram o projeto, subscrevendo as declarações e os termos de responsabilidade respetivos;

- c) «Categorias de obra», os diversos tipos de obra e trabalhos especializados;
- d) «Classes de obra», os escalões de valores de obra e trabalhos especializados, tal como definidos em portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela fileira da construção, nos termos do regime jurídico de acesso e de exercício desta atividade;
- e) «Coordenador de projeto», o autor de um dos projetos ou o técnico que integra a equipa de projeto com a qualificação profissional exigida a um dos autores, a quem compete garantir a adequada articulação da equipa de projeto em função das características da obra, assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projetos e as condições necessárias para o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade e a respeitar por cada autor de projeto;
- f) «Diretor de fiscalização de obra», o técnico, habilitado nos termos da presente lei, a quem incumbe assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projeto de execução e, quando aplicável, o cumprimento das condições da licença ou da comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, e ainda o desempenho das competências previstas no Código dos Contratos Públicos, em sede de obra pública;
- g) «Diretor de obra», o técnico habilitado a quem incumbe assegurar a execução da obra, cumprindo o projeto de execução e, quando aplicável, as condições da licença ou comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;
- h) «Dono da obra», a entidade por conta de quem a obra é realizada, o dono da obra pública tal como este é definido no Código dos Contratos Públicos, o concessionário relativamente a obra executada com base em contrato de concessão de obra pública, bem como qualquer pessoa ou entidade que contrate a elaboração de projeto;

- i) «Empresa de fiscalização», a pessoa singular ou coletiva que, recorrendo a técnicos qualificados nos termos da presente lei, assume a obrigação contratual pela fiscalização de obra;
- j) «Empresa de projeto», a pessoa singular ou coletiva que, recorrendo a técnicos qualificados nos termos da presente lei, assume a obrigação contratual pela elaboração de projeto;
- k) «Empresa responsável pela execução da obra», a pessoa singular ou coletiva que exerce atividade de construção e assume a responsabilidade pela execução da obra;
- l) «Equipa de projeto», equipa multidisciplinar, tendo por finalidade a elaboração de um projeto contratado pelo dono da obra, especialmente regulamentado por lei ou previsto em procedimento contratual público, constituída por vários autores de projeto e pelo coordenador de projeto, cumprindo os correspondentes deveres;
- m) «Estruturas complexas», as que se integrem na definição de edifícios designados por não correntes, de acordo com o artigo 30.º do Regulamento de Segurança e Ações para Estruturas de Edifícios e Pontes (RSA), aprovado pelo Decreto -Lei n.º 235/83, de 31 de maio, ou que exijam ou integrem fundações por estacas em edifícios localizados em zonas sísmicas classificadas como A ou B, de acordo com o RSA;
- n) «Obra», qualquer construção que se incorpore no solo com caráter de permanência, ou que, sendo efémera, se encontre sujeita a licença administrativa ou comunicação prévia nos termos do RJUE, e qualquer intervenção em construção que se encontre, ela própria, sujeita a licença administrativa ou comunicação prévia nos termos do RJUE, assim como a obra pública, nos termos do Código dos Contratos Públicos;

- o) «Projeto», o conjunto coordenado de documentos escritos e desenhados que definem e caracterizam a conceção funcional, estética e construtiva de uma obra, bem como a sua inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na sua execução;
- p) «Projeto ordenador», aquele que define as características impostas pela função da obra e que é matriz dos demais projetos que o condicionam e por ele são condicionados;
- q) «Subcategorias», as obras ou trabalhos especializados em que se dividem as categorias de obra;
- r) «Técnico», a pessoa singular cujas qualificações a habilitam a desempenhar funções de elaboração, subscrição e coordenação de projetos, de direção de obra, de condução de execução de trabalhos de determinada especialidade, ou de direção de fiscalização de obras, nos termos da presente lei, com inscrição válida em associação pública profissional, quando obrigatória.

Artigo 4.º

Disposições gerais

- 1 - Os projetos são elaborados e subscritos, nos termos da presente lei, e na área das suas qualificações e especializações, por arquitetos, arquitetos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, com inscrição válida em associação profissional, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º.
- 2 - Para elaboração do projeto, os respetivos autores constituem uma equipa de projeto, a qual inclui um coordenador que pode, quando qualificado para o efeito, acumular com aquela função a elaboração total ou parcial de um ou mais projetos.

- 3 - A coordenação do projeto incumbe aos técnicos qualificados nos termos do anexo I à presente lei, que dela faz parte integrante.
- 4 - O coordenador de projeto, bem como os autores de projeto, ainda que integrados em equipa, ficam individualmente sujeitos aos deveres previstos na presente lei.
- 5 - Podem desempenhar a função de diretor de obra, de acordo com o projeto ordenador ou a natureza predominante da mesma, os técnicos qualificados nos termos do anexo II à presente lei, que dela faz parte integrante.
- 6 - A condução da execução dos trabalhos de cada especialidade enquadráveis em obras de classe 6 ou superior cabe aos técnicos titulares das qualificações adequadas, conforme disposto no artigo 14.º-A.
- 7 - Podem desempenhar a função de diretor de fiscalização de obra, de acordo com o projeto ordenador ou a natureza predominante da mesma, os técnicos qualificados nos termos do anexo II à presente lei.
- 8 - O projeto ordenador de cada obra deve ser indicado pelo dono da obra, em respeito com o conceito constante da presente lei, e no âmbito dos projetos que integram a obra.
- 9 - O reconhecimento de qualificações obtidas fora de Portugal por técnicos nacionais de Estados do Espaço Económico Europeu é regulado pela Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, transposta para o direito interno português pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n. s 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, sendo entidades competentes para o efeito as respetivas associações públicas profissionais ou, quando não existam, a autoridade sectorialmente competente para o controlo da profissão em causa, nos termos da legislação aplicável, ou ainda, caso tal autoridade não esteja designada, o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC, I.P.).

Artigo 5.º
Apreciação de projetos

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, no que respeita ao projeto de arquitetura, a Administração Pública e os donos de obra pública dotam os seus quadros de funcionários e trabalhadores com qualificação adequada para apreciar e analisar um projeto no âmbito de uma obra sujeita a licenciamento, comunicação prévia ou procedimento pré-contratual, podendo recorrer a entidades externas, dotadas de técnicos qualificados para esse fim, quando tal se revele conveniente para o cumprimento desta obrigação.

CAPÍTULO II
Qualificações dos técnicos

SECÇÃO I
Equipa de projeto: Autores de projeto e coordenador de projeto

Artigo 6.º
Equipa de projeto

- 1 - O projeto é elaborado, em equipa de projeto, pelos técnicos necessários à sua correta e integral elaboração, podendo apenas integrar, como autores de projeto, arquitetos, arquitetos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, executando tarefas na área das suas qualificações e especializações, nos termos indicados na presente lei.
- 2 - Os autores de projeto e o coordenador de projeto ficam individualmente sujeitos a todos os deveres previstos na presente lei.
- 3 - A equipa de projeto é constituída, predominantemente, por engenheiros e engenheiros técnicos, nos projetos das obras de:

- a) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias -férreas;
- b) Redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras;
- c) Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais;
- d) Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial;
- e) Estações de tratamento de resíduos;
- f) Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho;
- g) Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;
- h) Instalações elétricas, de canalização, de climatização e outras instalações.

Artigo 7.º

Contrato para elaboração de projeto

- 1 - A elaboração de projeto nos contratos sujeitos à lei portuguesa é contratada por escrito, contendo, sob pena de nulidade, a identificação completa do coordenador de projeto e dos autores de projeto, a especificação das funções que assumem e dos projetos que elaboram, a classificação das obras pelas categorias I, II, III e IV, previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, bem como a identificação dos elementos do seguro, previsto no artigo 24.º da presente lei, que garante a sua responsabilidade civil.
- 2 - A elaboração de projeto é contratada, nomeadamente:
 - a) A uma empresa de projeto, com expressa identificação dos autores de projeto e do coordenador de projeto nos termos do número anterior, salvaguardando sempre o cumprimento integral do disposto na presente lei;
 - b) A uma equipa de projeto, de forma global, sempre com expressa identificação dos autores de projeto e do coordenador de projeto.

Artigo 8.º
Coordenação de projeto

(Revogado)

Artigo 9.º
Deveres do coordenador de projeto

- 1 - Compete ao coordenador do projeto, com autonomia técnica, e sem prejuízo das demais obrigações que assuma perante o dono da obra, bem como das competências próprias de coordenação e da autonomia técnica de cada um dos autores de projeto:
- a) Representar a equipa de projeto, da qual faz parte integrante, durante as fases de projeto perante o dono da obra, o diretor de fiscalização de obra e quaisquer outras entidades;
 - b) Verificar a qualificação profissional de cada um dos elementos da equipa, conforme previsto na presente lei;
 - c) Assegurar a adequada articulação da equipa de projeto em função das características da obra, garantindo, com os restantes membros da equipa, a funcionalidade e a exequibilidade técnica das soluções a adotar, dentro dos condicionamentos e dos interesses expressos no programa do dono da obra;
 - d) Assegurar a compatibilidade entre as peças desenhadas e escritas necessárias à caracterização da obra, de modo a garantir a sua integridade e a sua coerência;
 - e) Atuar junto do dono da obra, em colaboração com os autores de projeto, no sentido de promover o esclarecimento do relevo das opções de conceção ou de construção no custo ou eficiência da obra, sempre que aquele o solicite ou tal se justifique;

- f) Assegurar a compatibilização com o coordenador em matéria de segurança e saúde, durante a elaboração do projeto, visando a aplicação dos princípios gerais de segurança em cumprimento da legislação em vigor;
- g) Verificar, na coordenação da elaboração dos projetos, o respeito pelas normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as constantes de instrumentos de gestão territorial, sem prejuízo dos deveres próprios de cada autor de projeto;
- h) Instruir o processo relativo à constituição da equipa de projeto, o qual inclui a identificação completa de todos os seus elementos, cópia dos contratos celebrados para a elaboração de projeto, cópia dos termos de responsabilidade pela sua elaboração e cópia dos comprovativos da contratação de seguro de responsabilidade civil nos termos do artigo 24.º;
- i) Disponibilizar todas as peças do projeto e o processo relativo à constituição de equipa de projeto ao dono da obra, aos autores de projeto e, quando solicitado, aos intervenientes na execução de obra e entidades com competência de fiscalização;
- j) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra, aos autores de projeto e, quando aplicável, à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento, de autorização administrativa ou de comunicação prévia, a cessação de funções enquanto coordenador de projeto, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;
- k) Cumprir os demais deveres de que seja incumbido por lei.

2 - Nos casos previstos na alínea j) do número anterior, o coordenador do projeto fica obrigado a prestar assistência técnica à obra, quando a sua execução possa contratual ou legalmente prosseguir, até à sua substituição junto da entidade acima indicada, até ao limite máximo de 60 dias, contados da comunicação prevista na alínea anterior.

Artigo 10.º

Qualificação dos autores de projeto

- 1 - Os projetos relativos às operações e obras previstas no n.º 1 do artigo 2.º da presente lei são elaborados, em equipa de projeto, por arquitetos, engenheiros, engenheiros técnicos e, sempre que necessário, arquitetos paisagistas, com qualificação adequada à natureza do projeto em causa, sem prejuízo de outros técnicos a quem seja reconhecida, por lei especial, habilitação para elaborar projetos.
- 2 - Os projetos de arquitetura são elaborados por arquitetos com inscrição válida na Ordem dos Arquitetos.
- 3 - Os projetos das especialidades de engenharia são elaborados por engenheiros ou engenheiros técnicos que sejam reconhecidos pela Ordem dos Engenheiros e pela Ordem dos Engenheiros Técnicos, nos termos do anexo III à presente lei, que dela faz parte integrante.
- 4 - Os projetos da especialidade de arquitetura paisagista são elaborados por arquitetos paisagistas com inscrição na associação profissional respetiva.
- 5 - O disposto no presente artigo não prejudica as exigências impostas pelo direito comunitário em matéria de profissões regulamentadas, nomeadamente no que respeita aos direitos adquiridos aplicáveis às profissões que são objeto de reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 9 do artigo 4.º.
- 6 - (Revogado).
- 7 - (Revogado).

Artigo 11.º

Outros técnicos qualificados

Podem ainda ser elaboradas por outros técnicos as peças escritas e desenhadas respeitantes a obras de conservação ou de alteração no interior de edifícios sujeitas a um regime de isenção de procedimento de controlo prévio, referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE.

Artigo 12.º

Deveres dos autores de projetos

- 1 - Os autores de projeto abrangidos pela presente lei devem cumprir, em toda a sua atuação, no exercício da sua profissão e com autonomia técnica, as normas legais e regulamentares em vigor que lhes sejam aplicáveis, bem como os deveres, principais ou acessórios, que decorram das obrigações assumidas por contrato, de natureza pública ou privada, e das normas de natureza deontológica, que estejam obrigados a observar em virtude do disposto nos respetivos estatutos profissionais.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e de outros deveres consagrados na presente lei, os autores de projeto estão, na sua atuação, especialmente obrigados a:
 - a) Subscrever os projetos que tenham elaborado, indicando o número da inscrição válida em organismo ou associação profissional, quando aplicável;
 - b) Adotar as soluções de conceção que melhor sirvam os interesses do dono da obra, expressos no programa preliminar e na apreciação de cada fase do projeto, ao nível estético, funcional e de exequibilidade do projeto e da obra, devendo justificar tecnicamente todas as soluções propostas;
 - c) Garantir, com o coordenador do projeto, na execução do projeto, a sua harmonização com as demais peças desenhadas e escritas necessárias à caracterização da obra, sem que se produza uma duplicidade desnecessária de documentação, de modo a garantir a sua integridade e a sua coerência;

- d) Atuar junto do coordenador de projeto, sempre que tal se justifique, no sentido de esclarecer o relevo das opções de concepção ou de construção;
- e) Prestar assistência técnica à obra, de acordo com o contratado;
- f) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra, ao coordenador de projeto e, quando aplicável, à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento ou comunicação prévia, a cessação de funções enquanto autor de projeto, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;
- g) Nos casos previstos na alínea anterior, o autor de projeto fica obrigado a prestar assistência técnica à obra quando a sua execução possa contratual ou legalmente prosseguir, até à sua substituição junto da entidade acima indicada, até ao limite máximo de 60 dias, contados da comunicação prevista na alínea anterior;
- h) Cumprir os demais deveres de que seja incumbido por lei, designadamente pelo RJUE e respetivas portarias regulamentares, bem como as demais normas legais e regulamentares em vigor.

SECÇÃO II

Diretor de obra e diretor de fiscalização de obra

Artigo 13.º

Diretor de obra

(Revogado)

Artigo 14.º

Deveres do diretor de obra

1 - Sem prejuízo do disposto na legislação vigente, o diretor de obra fica obrigado, com autonomia técnica, a:

- a) Assumir a função técnica de dirigir a execução dos trabalhos e a coordenação de toda a atividade de produção da empresa responsável pela execução da obra;
- b) Assegurar a correta realização da obra, no desempenho das tarefas de coordenação, direção e execução dos trabalhos, em conformidade com o projeto de execução e o cumprimento das condições da licença ou da admissão, em sede de procedimento administrativo ou contratual público;
- c) Adotar os métodos de produção adequados, de forma a assegurar o cumprimento dos deveres legais a que está obrigado, a qualidade da obra executada, a segurança e a eficiência no processo de construção;
- d) Requerer, sempre que o julgue necessário para assegurar a conformidade da obra que executa ao projeto ou ao cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor, a intervenção do diretor de fiscalização de obra, a assistência técnica dos autores de projeto, devendo, neste caso, comunicar previamente ao diretor de fiscalização de obra, ficando também obrigado a proceder ao registo desse facto e das respetivas circunstâncias no livro de obra;
- e) Quando coordene trabalhos executados por outras empresas, devidamente habilitadas, no âmbito de obra cuja realização tenha sido assumida pela empresa cujo quadro de pessoal integra, deve fazer -se coadjuvar, na execução destes, pelos técnicos dessas mesmas empresas;

- f) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, a cessação de funções, enquanto diretor de obra, ao dono da obra, bem como ao diretor de fiscalização de obra e à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento administrativo, em obra relativamente à qual tenha apresentado termo de responsabilidade, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;
 - g) Assegurar a efetiva condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades por técnicos qualificados nos termos do artigo 14.º-A;
 - h) Cumprir as normas legais e regulamentares em vigor.
- 2 - Para efeito do disposto na alínea d) do número anterior, nos casos em que não seja legalmente prevista a existência obrigatória de diretor de fiscalização de obra, cabe ao diretor de obra o dever de requerer, nas situações e termos previstos na referida alínea e com as necessárias adaptações, a prestação de assistência técnica aos autores de projeto, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal, contraordenacional ou outra, das demais entidades que tenham sido contratadas pelo dono da obra.

Artigo 14.º-A

Condução da execução dos trabalhos

- 1 - Em obras de classe 6 ou superior, as empresas responsáveis pela execução da obra devem recorrer a técnicos com as qualificações suficientes para a condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades enquadráveis na mesma, nos termos do anexo IV à presente lei, que dela faz parte integrante.
- 2 - O diretor de obra pode acumular a sua função com a de condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades enquadráveis na obra em causa, desde que devidamente qualificado nos termos da presente lei.

3 -O disposto nos números anteriores não prejudica eventuais reservas de atividade para a execução das especialidades enquadráveis nas obras em causa, nos termos de legislação especial.

Artigo 15.º

Diretor de fiscalização de obra

(Revogado)

Artigo 16.º

Deveres do diretor de fiscalização de obra

1 -O diretor de fiscalização de obra fica obrigado, com autonomia técnica, a:

- a) Assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projeto de execução, e o cumprimento das condições da licença ou admissão, em sede de procedimento administrativo ou contratual público, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;
- b) Acompanhar a realização da obra com a frequência adequada ao integral desempenho das suas funções e à fiscalização do decurso dos trabalhos e da atuação do diretor de obra no exercício das suas funções, emitindo as diretrizes necessárias ao cumprimento do disposto na alínea anterior;
- c) Recorrer sempre a técnicos em número e qualificações suficientes de forma a que a fiscalização abranja o conjunto de projetos envolvidos;
- d) Requerer, sempre que tal seja necessário para assegurar a conformidade da obra que executa ao projeto de execução ou ao cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor, a assistência técnica ao coordenador de projeto com intervenção dos autores de projeto, ficando também obrigado a proceder ao registo desse facto e das respetivas circunstâncias no livro de obra, bem como das solicitações de assistência técnica que tenham sido efetuadas pelo diretor de obra;

- e) Comunicar, de imediato, ao dono da obra e ao coordenador de projeto qualquer deficiência técnica verificada no projeto ou a necessidade de alteração do mesmo para a sua correta execução;
 - f) Participar ao dono da obra, bem como, quando a lei o preveja, ao coordenador em matéria de segurança e saúde, durante a execução da obra, situações que comprometam a segurança, a qualidade, o preço contratado e o cumprimento do prazo previsto em procedimento contratual público ou para a conclusão das operações urbanísticas, sempre que as detetar na execução da obra;
 - g) Desempenhar as demais funções designadas pelo dono da obra de que tenha sido incumbido, conquanto as mesmas não se substituam às funções próprias do diretor de obra ou dos autores de projeto, não dependam de licença, habilitação ou autorização legalmente prevista e não sejam incompatíveis com o cumprimento de quaisquer deveres legais a que esteja sujeito;
 - h) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra e à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento ou comunicação prévia a cessação de funções enquanto diretor de fiscalização de obra, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;
 - i) Assegurar que a efetiva condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades é efetuada por técnicos qualificados nos termos do artigo 14.º-A;
 - j) Cumprir os deveres de que seja incumbido por lei, designadamente pelo RJUE e respetivas portarias regulamentares, bem como pelo Código dos Contratos Públicos e demais normas legais e regulamentares em vigor.
- 2 - Sem prejuízo de disposição legal em contrário, não pode exercer funções como diretor de fiscalização de obra qualquer pessoa que integre o quadro de pessoal da empresa responsável pela execução da obra ou de qualquer outra empresa que tenha intervenção na execução da obra, incluindo o seu diretor.

Artigo 17.º

Fiscalização de obra pública

Sem prejuízo do disposto em lei especial, em sede de obra pública, o desempenho das funções de diretor de fiscalização de obra, ou, quando exista, a chefia de equipa de fiscalização ficam sujeitos aos deveres previstos no Código dos Contratos Públicos e aos deveres elencados no artigo anterior que com ele sejam compatíveis.

CAPÍTULO III

Responsabilidade civil e garantias

Artigo 18.º

Responsabilidades do dono da obra

- 1 -O dono da obra, enquanto adjudicante, respetivamente, da equipa de projeto, do diretor de fiscalização de obra, e do construtor, deve cumprir com todas as suas obrigações contratuais, nomeadamente:
 - a) Fornecer, antecipadamente à elaboração dos projetos, a informação necessária aos adjudicatários relativa a objetivos e condicionantes, nomeadamente o programa preliminar, bem como reconhecimentos e levantamentos;
 - b) Permitir o livre acesso à obra aos autores de projeto e até conclusão daquela.
- 2 -Sempre que a obra a executar seja classificada na categoria III ou superior, bem como naqueles casos em que o preço base, fixado no caderno de encargos, seja enquadrável na classe 3 de alvará ou em classe superior, o dono da obra pública deve garantir que o projeto de execução seja objeto de revisão por entidade devidamente qualificada para a sua elaboração, distinta do autor do mesmo.
- 3 -O dono da obra particular em obras de classe 3 ou superior deve procurar, sempre que possível, diligenciar pela revisão de projeto, sempre que a complexidade técnica do processo construtivo da obra o justifique.

Artigo 19.º

Responsabilidade civil dos técnicos

- 1 - Os técnicos e pessoas a quem a presente lei seja aplicável são responsáveis pelo ressarcimento dos danos causados a terceiros decorrentes da violação culposa, por ação ou omissão, de deveres no exercício da atividade a que estejam obrigados por contrato ou por norma legal ou regulamentar, sem prejuízo da responsabilidade criminal, contraordenacional, disciplinar ou outra que exista.
- 2 - Os técnicos e pessoas referidos no número anterior respondem ainda, independentemente de culpa, pelos danos causados pelos seus representantes, mandatários, agentes, funcionários ou por quaisquer pessoas que com eles colaborem na sua atuação.
- 3 - A responsabilidade dos técnicos e pessoas a quem esta lei seja aplicável não exclui a responsabilidade, civil ou outra, das pessoas, singulares ou coletivas, por conta ou no interesse das quais atuem, nem de quaisquer outras entidades que tenham violado deveres contratuais ou legais, nos termos gerais.
- 4 - A responsabilidade civil prevista na presente lei abrange os danos causados a terceiros adquirentes de direitos sobre projetos, construções ou imóveis, elaborados, construídos ou dirigidos tecnicamente pelos técnicos e pessoas indicados no n.º 1.

Artigo 20.º

Situações especiais de responsabilidade

(Revogado)

Artigo 21.º

Termo de responsabilidade

- 1 - Os técnicos e demais pessoas abrangidas pela presente lei devem subscrever termos de responsabilidade nos casos nela previstos e na lei em geral.
- 2 - O coordenador de projeto está obrigado à subscrição de termo de responsabilidade pela correta elaboração e compatibilização das peças do projeto que coordena, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 9.º da presente lei, obedecendo às especificações contidas no RJUE e respectiva regulamentação.
- 3 - Os autores dos projetos estão obrigados à subscrição de termo de responsabilidade pela correta elaboração do respetivo projeto e pela sua conformidade às disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 12.º da presente lei, nos termos do RJUE, com as devidas adaptações.
- 4 - O diretor de fiscalização de obra está obrigado à subscrição de termo de responsabilidade pela verificação da execução da obra em conformidade com o projeto admitido ou aprovado e as condições da licença ou autorização, em sede de procedimento administrativo, pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 16.º da presente lei, nos termos do RJUE, com as devidas adaptações.
- 5 - O diretor de obra está obrigado à subscrição de termo de responsabilidade pela correta execução da obra e pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 14.º da presente lei, obedecendo às especificações contidas no RJUE e na regulamentação respetiva que estabeleça os elementos e modelo de termo de responsabilidade do diretor de obra, com as devidas adaptações.

- 6 - Sob pena de procedimento disciplinar ou contraordenacional, nos termos da legislação aplicável ao profissional em causa, os técnicos responsáveis pela condução da execução dos trabalhos de cada especialidade enquadráveis em determinada obra estão obrigados à subscrição de termo de responsabilidade pela correta execução dos mesmos, nos termos previstos no número anterior, com as devidas adaptações.
- 7 - Para efeito da aplicação do disposto nos números anteriores, em sede de contratação pública, o coordenador de projeto, os autores de projeto, o diretor de fiscalização de obra e o diretor de obra devem subscrever termo de responsabilidade obedecendo às especificações contidas no RJUE e na regulamentação respetiva que estabeleça os elementos e os correspondentes modelos de termo de responsabilidade
- 8 - Quando existam vários autores de um projeto, ou ainda, mais do que um projeto de especialidade, todos devem subscrever termo de responsabilidade relativamente aos projetos que elaboraram, nos termos dos números anteriores.
- 9 - Quando, por lei ou, nos casos permitidos, por contrato, uma das funções reguladas na presente lei é assumida por mais de uma pessoa, todas devem subscrever termo de responsabilidade, nos termos dos números anteriores.
- 10 - Os termos de responsabilidade referidos nos n.ºs 4 e 5 só podem ser subscritos após receção pelos técnicos em causa dos termos de responsabilidade relativos às várias especialidades da obra de subscrição obrigatória nos termos do n.º 6 e da demais legislação aplicável.

Artigo 22.º

Comprovação da qualificação e do cumprimento dos deveres em obras particulares

- 1 - (Revogado).

- 2 - Os técnicos cuja qualificação é regulada pela presente lei devem comprovar as qualificações para o desempenho das funções específicas que se propõem exercer, designadamente através do Sistema Eletrónico de Reconhecimento de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão a que se refere o artigo 51.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, sempre que tal lhes seja solicitado pelo IMPIC, I.P., ou pela autoridade competente para o licenciamento ou receção de comunicação prévia de obra particular.
- 3 - Conjuntamente com o requerimento ou comunicação que dê início ao procedimento administrativo de licenciamento ou comunicação prévia são apresentados, relativamente ao coordenador de projeto, aos autores de projeto e ao diretor de fiscalização de obra, podendo, neste último caso, ser entregue aquando do pedido de autorização de utilização, os seguintes elementos:
- a) Termo de responsabilidade;
 - b) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, nos termos do artigo 24.º.
- 4 - Com a comunicação do início da execução dos trabalhos, é apresentado documento do qual consta a identificação da empresa de construção que executa a obra, bem como os seguintes elementos:
- a) Termo de responsabilidade do diretor da obra e, quando aplicável, termo de identificação dos técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades;
 - b) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, relativo à direção da obra, nos termos do artigo 24.º;

c) Comprovativo de contratação, por vínculo laboral ou de prestação de serviços, por parte da empresa responsável pela execução da obra, de diretor de obra e, quando aplicável, dos técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades;

d) (Revogada).

5 - Os documentos referidos nos n.ºs 3 e 4 são apresentados através de meios eletrónicos nos termos previstos no artigo 8.º-A do RJUE.

6 - Os técnicos previstos no presente artigo comprovam, quando seja o caso, a renovação atempada do contrato de seguro de responsabilidade civil que são obrigados a deter nos termos da presente lei.

7 - Se as pessoas indicadas no número anterior não comprovarem a renovação do seguro até ao termo de validade deste, a entidade administrativa determina a suspensão da execução da obra, sob as cominações legais, até à comprovação da regularização da situação, notificando do facto o dono da obra e o diretor de fiscalização de obra ou o coordenador de projeto não faltosos.

8 - Para efeitos do disposto da parte final no número anterior é suficiente a notificação de qualquer das pessoas indicadas, ou de quem se encontra a executar a obra no local, sendo, no demais, aplicáveis os termos e os efeitos previstos no RJUE para embargo que sejam compatíveis com os interesses tutelados pela medida prevista na presente lei.

9 - Na situação referida no número anterior, o dono da obra tem a faculdade de resolver o contrato, considerando-se existir incumprimento definitivo do mesmo por causa exclusivamente imputável ao técnico sujeito à obrigação de seguro e à empresa cujo quadro integre.

Artigo 23.º

Comprovação da qualificação e do cumprimento de deveres em procedimento contratual público

- 1 - Salvo disposição legal em contrário, em sede de procedimento contratual público, os técnicos e pessoas abrangidos pela aplicação da presente lei e obrigados a subscrever termo de responsabilidade devem, à data da celebração do contrato, proceder ao seu depósito junto do dono da obra, bem como dos comprovativos da contratação de seguros de responsabilidade civil válidos, previstos no artigo anterior, respeitantes a cada um deles, assim como deve a empresa de construção responsável pela execução da obra comprovar a contratação de diretor de obra.
- 2 - Os técnicos e as pessoas mencionados no número anterior, ficam sujeitos às obrigações previstas nos n.ºs 6 a 9 do artigo anterior, devendo o dono da obra pública praticar os atos correspondentemente devidos pela entidade administrativa.
- 3 - Sem prejuízo do previsto em disposição especial, os elementos referidos no n.º 1 são mantidos pelo dono da obra pública, pelo menos, até ao termo dos prazos de garantia, legal ou contratual, das obras a que respeitem e de prescrição da responsabilidade civil que decorram.
- 4 - Os técnicos cuja qualificação é regulada pela presente lei devem comprovar as qualificações para o desempenho das funções específicas que se propõem exercer, designadamente através do Sistema Eletrónico de Reconhecimento de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão a que se refere o artigo 51.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, sempre que tal lhes seja solicitado pelo IMPIC, I.P.

Artigo 24.º

Seguro de responsabilidade civil

- 1 - Os técnicos responsáveis pela coordenação, elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra pública e particular e pela direção de obra a que se refere o artigo 1.º, estão obrigados a celebrar contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual, destinado a garantir o ressarcimento dos danos causados a terceiros por atos ou omissões negligentes, nos termos da legislação em vigor.
- 2 - O seguro abrange ainda a responsabilidade pelos danos decorrentes de ações e omissões praticadas no exercício da atividade pelos empregados, assalariados, mandatários ou outras pessoas diretamente envolvidas na atividade do segurado, quando ao serviço deste ou cuja função seja de sua responsabilidade assegurar, e desde que sobre elas recaia também a obrigação de indemnização, incluindo a responsabilidade dos técnicos referidos no artigo 14.º-A.
- 3 - As condições mínimas do seguro de responsabilidade civil, o âmbito temporal de cobertura, os termos de reclamação de sinistros, os termos das exceções ao âmbito da cobertura e os montantes são fixados, tendo em conta a qualificação detida, as funções desempenhadas, o valor dos projetos ou obras em que podem intervir e as obrigações a que estão sujeitos, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das obras públicas e particulares e da atividade seguradora, ouvidas as associações públicas profissionais de arquitetos, engenheiros e engenheiros técnicos.
- 4 - Em caso de divergência na determinação das causas, circunstâncias e consequências do sinistro, esse apuramento pode ser cometido a peritos árbitros nomeados pelas partes, nos termos a definir na portaria a que se refere o número anterior.
- 5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, podem também ser tomadores do seguro de responsabilidade civil entidades nas quais os técnicos a que se refere aquele número exercem a sua atividade, nomeadamente as empresas de projeto, as empresas de fiscalização e as empresas de construção.

- 6 -O ressarcimento de danos decorrentes de responsabilidade civil contratual pode ser assegurado através da constituição de garantia financeira, que pode assumir a forma de depósito em dinheiro, seguro -caução ou garantia bancária.
- 7 -A admissibilidade de seguros de responsabilidade civil ou de garantias financeiras equivalentes, contratados noutros Estados do espaço económico europeu por prestadores de serviços aí estabelecidos, é regida pelos n.ºs 2 a 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 8 -Os técnicos referidos no n.º 1 que prestem serviços em regime de livre prestação em Portugal e que estejam obrigados, nos termos da legislação do Estado membro de origem, à contratação de garantia financeira para a cobertura dos riscos referidos nos n.ºs 1 e 2 em território nacional estão isentos da obrigação de celebração da garantia financeira referida nos números anteriores.
- 9 -Nos casos referidos no número anterior, as informações referidas na alínea m) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, referem-se à garantia financeira contratada nos termos da legislação do Estado membro de origem, devendo os técnicos identificar a autoridade competente daquele Estado que exerce poder punitivo pela violação do requisito em causa em território nacional, sempre que tal lhe seja solicitado pelo destinatário do serviço ou por autoridade competente.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e sanções

Artigo 24.º-A

Competências de inspeção e fiscalização do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P.

- 1 -Incumbe ao IMPIC, I.P., no âmbito das suas atribuições e competências, inspecionar e fiscalizar o cumprimento da presente lei.

2 - Todas as autoridades e seus agentes devem participar ao IMPIC, I.P., a ocorrência de quaisquer contraordenações previstas na presente lei de que tenham conhecimento, remetendo àquele o respetivo auto.

Artigo 24.º-B **Contraordenações**

1 - Constitui contraordenação punível com coima de € 500 a € 8 350,40 a prática dos seguintes factos:

- a) A violação dos deveres do coordenador de projeto referidos no artigo 9.º;
- b) A violação dos deveres do autor de projeto referidos no n.º 2 do artigo 12.º;
- c) A violação dos deveres do diretor da obra referidos no artigo 14.º;
- d) A violação dos deveres do diretor de fiscalização de obra referidos no artigo 16.º.

2 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

4 - Às contraordenações previstas na presente lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 24.º-C **Determinação da sanção aplicável**

A determinação da coima é feita em função da gravidade da contraordenação, da ilicitude concreta do facto e da culpa do infrator, e tem em conta a sua anterior conduta, bem como a respetiva situação económica.

Artigo 24.º-D

Competência para instrução dos processos de contraordenação e aplicação de sanções

- 1 - A instrução dos processos de contraordenação é da competência dos serviços do IMPIC, I.P.
- 2 - Compete ao IMPIC, I.P., a aplicação das coimas previstas na presente lei.

Artigo 24.º-E

Cobrança coerciva de coimas

As coimas aplicadas em processo de contraordenação por decisão tornada definitiva, quando não pagas, são objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 24.º-F

Produto das coimas

- 1 - O produto das coimas recebido por infração ao disposto na presente lei reverte:
 - a) Em 60% para o Estado;
 - b) Em 30% para o IMPIC, I.P.;
 - c) Em 10% para a entidade autuante.
- 2 - Quando seja arrecadado após a instauração do processo de execução fiscal referido no artigo anterior, o produto das coimas recebidas por infração ao disposto na presente lei reverte:
 - a) Em 60% para o Estado;
 - b) Em 20% para o IMPIC, I.P.;
 - c) Em 10% para a Autoridade Tributária e Aduaneira;
 - d) Em 10% para a entidade autuante.

Artigo 24.º-G
Infrações disciplinares

As sanções aplicadas aos coordenadores de projeto, aos diretores de projeto, aos diretores de obra e aos diretores de fiscalização de obra ao abrigo do disposto nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 24.º-B são comunicadas pelo IMPIC, I.P., à respetiva associação pública profissional, quando exista.

CAPÍTULO V
Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º
Disposições transitórias

- 1 - Os técnicos qualificados para a elaboração de projeto nos termos dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, podem, durante o período de cinco anos contados da data de entrada em vigor da presente lei, elaborar os projetos especificamente neles previstos desde que comprovem que, nos cinco anos anteriores, já tinham elaborado e subscrito projeto no âmbito daqueles artigos, que tenha merecido aprovação municipal, ficando, no entanto, sujeitos ao cumprimento dos deveres consagrados na presente lei e, quando aplicável, à sua comprovação perante as entidades administrativas.
- 2 - Os autores dos projetos referidos no número anterior poderão intervir após o período transitório em projetos de alteração aos projetos de que sejam autores.

- 3 - Os técnicos referidos no n.º 1 ficam ainda, durante o período de cinco anos contados da data de entrada em vigor desta lei, habilitados para desempenhar a função de diretor de fiscalização em obra pública e particular, quanto às obras que eram, nos termos dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, qualificados para projetar, desde que comprovem que, nos cinco anos anteriores, já tinham elaborado e subscrito projeto ou fiscalizado obra, no âmbito daqueles artigos, que tenha merecido aprovação municipal, ficando, no entanto, sujeitos ao cumprimento dos deveres consagrados na presente lei e, quando aplicável, à sua comprovação perante as entidades administrativas.
- 4 - Após o decurso do período transitório, os técnicos referidos nos números anteriores podem ainda prosseguir a sua atividade, nos três anos seguintes, desde que façam prova, mediante certidão emitida pela instituição de ensino superior em que se encontram matriculados, de que completaram, até ao final daquele período, pelo menos, 180 créditos ou 3 anos curriculares de trabalho.
- 5 - A entrada em vigor da presente lei não prejudica o exercício de funções como diretor de fiscalização de obra por pessoas que nessa data, não detendo as qualificações previstas na presente lei, tenham assumido essas funções e subscrito termo de responsabilidade, apresentado junto de entidade administrativa para a emissão de licença para a realização da operação urbanística ou para a admissão da comunicação prévia, até ao termo da execução dessas obras e à subscrição de termo de responsabilidade pela sua correta execução para a concessão da autorização de utilização.
- 6 - As pessoas mencionadas no número anterior ficam sujeitas às obrigações previstas na presente lei que sejam compatíveis com a função que desempenham, devendo comprovar no prazo de três meses contados da entrada em vigor da portaria prevista no artigo 24.º a contratação de seguro de responsabilidade civil adequado.

Artigo 26.º

Disposições transitórias para obra pública

- 1 - O exercício de funções de elaboração de projeto e de fiscalização de obra, em sede de contratação pública ou de atuação em obra pública, pode também ser desempenhado pelos técnicos e pessoas integrados nos quadros do dono da obra pública, que, não reunindo as qualificações previstas na presente lei, demonstrem ter desempenhado, nos últimos dois anos, essas funções, sendo que o prazo transitório de exercício dessas funções é de dois anos, contados da data de entrada em vigor da presente lei.
- 2 - Os técnicos e pessoas indicados no número anterior ficam sujeitos às obrigações previstas na presente lei e, quando aplicável, à sua comprovação nos termos do disposto nos n.ºs 2 a 8 do artigo 21.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 27.º

Protocolos para definição de qualificações específicas

- 1 - Compete à Ordem dos Arquitetos, à Ordem dos Engenheiros e à Ordem dos Engenheiros Técnicos e, quando se justifique, a outras associações públicas profissionais, no uso de poder regulamentar próprio, a definição das qualificações específicas adequadas à elaboração de projetos, à direção de obra e à fiscalização de obra que aqueles estão habilitados a elaborar, nos termos da presente lei.
- 2 - Para efeito do previsto no número anterior, as associações públicas profissionais devem estabelecer entre si protocolos que, tendo por base a complexidade da obra, as habilitações, formação e experiência efetiva dos técnicos nelas inscritos, definam os tipos de obra e os projetos respetivos que ficam qualificados a elaborar e as obras em que ficam qualificados para desempenhar as funções de direção e de fiscalização de obra.

- 3 - Sem prejuízo de outras disposições legais, os protocolos referidos no número anterior são elaborados cumprindo os seguintes princípios:
- a) Elencar a globalidade dos tipos de obra e de projeto existentes, não afetando a regulação de qualificação prevista em lei especial que disponha sobre a elaboração de projeto ou plano concreto ou defina a qualificação mínima de técnicos para elaboração de projeto;
 - b) Respeitar as qualificações decorrentes das especialidades e, se aplicável, de especializações previstas nos respetivos estatutos profissionais de acordo com critérios de adequação definidos na presente lei;
 - c) Utilizar, na definição da qualificação, critérios de experiência efetiva, ficando vedada a concessão de relevo à mera antiguidade de inscrição, para esse efeito.
- 4 - Quando sejam criadas pelas associações públicas profissionais de arquitetos, engenheiros e engenheiros técnicos, no exercício das suas competências, novas especialidades ou, se aplicável, novas especializações, a determinação da respetiva qualificação para elaboração de projeto está sujeita ao disposto nos artigos 10.º e 21.º, enquanto essa matéria não for regulada em protocolo celebrado nos termos dos números anteriores.
- 5 - Estão sujeitos a publicação na 2.ª série do *Diário da República*, incumbindo a respetiva promoção às associações públicas profissionais, os protocolos previstos no presente artigo e as suas alterações, devendo, em anexo a estas, ser republicado o protocolo alterado.
- 6 - Incumbe ao ministério da área das obras públicas, transportes e comunicações, através do Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., a promoção da celebração dos protocolos a que se reporta o presente artigo no prazo de dois meses contados da data de publicação da presente lei, convocando para o efeito os representantes da Ordem dos Arquitetos, Ordem dos Engenheiros e Ordem dos Engenheiros Técnicos.

- 7 - Caso não tenham sido celebrados os protocolos referidos no presente artigo, no prazo definido no número anterior, a definição das qualificações específicas adequadas à elaboração de projeto, direção de obra e fiscalização de obra é aprovada nos dois meses subsequentes, por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas das obras públicas e do ensino superior.
- 8 - Para efeito do disposto no número anterior, incumbe ao ministério da área das obras públicas, transportes e comunicações, através do Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., promover a elaboração de proposta de portaria, devendo para tanto, nomeadamente, proceder à audição das associações públicas profissionais de arquitetos, engenheiros e engenheiros técnicos, bem como, quando se justifique, de outras associações públicas profissionais.
- 9 - Sem prejuízo das disposições transitórias, os protocolos ou portaria previstos no presente artigo entram em vigor na data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 28.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto nos artigos 25.º e 26.º, é revogado o Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, e os n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de novembro.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

- 1 - A presente lei entra em vigor no dia 1 de novembro de 2009, com exceção do disposto no artigo 27.º que entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.
- 2 - As disposições relativas ao seguro de responsabilidade civil profissional, previsto no artigo 24.º, e aquelas respeitantes à sua comprovação entram em vigor no prazo de três meses após a data de entrada em vigor da portaria referida naquele artigo.

ANEXO I

Qualificações para exercício de funções como coordenador de projetos (a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

Tipo de projeto a coordenar	Qualificações mínimas
Projetos em geral de obras de classe não superior a 4	Na medida em que sejam qualificados para a elaboração de qualquer projeto na obra em causa, nos termos da presente lei ou de legislação especial: <ul style="list-style-type: none">• Arquitetos;• Arquitetos paisagistas;• Engenheiros;• Engenheiros técnicos.
Projetos em geral de obras de classe 5 ou superior	Na medida em que sejam qualificados para a elaboração de qualquer projeto na obra em causa, nos termos da presente lei ou de legislação especial e tenham pelo menos cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos: <ul style="list-style-type: none">• Arquitetos;• Arquitetos paisagistas;• Engenheiros;• Engenheiros técnicos.

<p>Projetos das seguintes obras ou trabalhos:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas; b) Redes de distribuição e transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras; c) Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; d) Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; e) Estações de tratamento de resíduos sólidos; f) Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; g) Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; h) Instalações elétricas; i) Instalações de controlo e gestão técnica; j) Instalações de canalização; k) Instalações de climatização; l) Instalações de gás; m) Instalações de elevação; n) Instalações de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos e de sistemas geotérmicos superficiais; 	<p>Na medida em que sejam qualificados para a elaboração de pelo menos um projeto elencado na coluna ao lado, nos termos do anexo III ou de legislação especial, e, caso a empreitada seja de classe 5 ou superior, tenham pelo menos cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros; • Engenheiros técnicos.
--	---

<p>o) Instalações das infraestruturas de telecomunicações em urbanizações (ITUR) e infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED);</p> <p>p) Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível.</p>	
---	--

Nota relativa às qualificações dos técnicos:

O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e n.º 25/2012, de 2 de maio, e dos estatutos dos profissionais em causa.

ANEXO II

Qualificações para exercício de funções de direção de obra ou de direção de fiscalização de obra

(a que se referem os n.ºs 5 e 7 do artigo 4.º)

Quadro 1

Qualificações relativas a obras cuja natureza predominante seja a obra de edifícios, por tipo de edifícios

Natureza predominante da obra	Qualificações mínimas
Edifícios cujo projeto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV prevista na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, independentemente da classe de obra	Engenheiros civis especialistas Engenheiros civis seniores Engenheiros civis conselheiros Engenheiros civis com, pelo menos, 10 anos de experiência Engenheiros técnicos civis especialistas Engenheiros técnicos civis seniores Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, 13 anos de experiência
Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra	Engenheiros civis especialistas Engenheiros civis seniores Engenheiros civis conselheiros Engenheiros civis com, pelo menos, 10 anos de experiência Engenheiros técnicos civis especialistas Engenheiros técnicos civis seniores Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, 13 anos de experiência

	<p>Arquitetos com, pelo menos, 10 anos de experiência, exceto nas seguintes obras e trabalhos:</p> <p>a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;</p> <p>b) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho;</p> <p>c) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.</p>
<p>Outros edifícios, até à classe 9 de obra</p>	<p>Engenheiros civis especialistas Engenheiros civis seniores Engenheiros civis conselheiros Engenheiros civis com, pelo menos, 10 anos de experiência Engenheiros técnicos civis especialistas Engenheiros técnicos civis seniores Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, 13 anos de experiência</p>
<p>Outros edifícios, até à classe 8 de obra</p>	<p>Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, cinco anos de experiência</p>

<p>Outros edifícios, até à classe 6 de obra</p>	<p>Engenheiros mecânicos Engenheiros técnicos civis Engenheiros técnicos mecânicos Arquitetos com, pelo menos, cinco anos de experiência, exceto nas seguintes obras e trabalhos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.
<p>Outros edifícios, até à classe 3 de obra</p>	<p>Arquitetos com, pelo menos, três anos de experiência, exceto nas seguintes obras e trabalhos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.
<p>Outros edifícios, até à classe 2 de obra</p>	<p>Arquitetos, exceto nas seguintes obras e trabalhos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais. <p>Agentes técnicos de arquitetura e engenharia Técnicos de obra (condutores de obra) ou outros profissionais com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de certificado de qualificações de nível 4 ou superior</p>

<p>Outros edifícios, até à classe 1 de obra</p>	<p>Arquitetos, exceto nas seguintes obras e trabalhos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais. <p>Profissionais com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de certificado de qualificações de nível 2 ou superior.</p>
---	--

Nota relativa às qualificações dos técnicos:

- 1- As qualificações de nível não superior exigidas para o exercício das atividades profissionais identificadas no quadro 1 do presente anexo que não correspondam a profissões regulamentadas por lei especial são as constantes do Catálogo Nacional de Qualificações, nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 781/2009, de 23 de julho, comprovadas por certificados de qualificações ou diplomas obtidos no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações.
- 2- Equivalem aos certificados de qualificações referidos no quadro 1 do presente anexo:
 - a) Diplomas ou certificados de curso de formação emitidos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que nos termos da lei vigente à data da sua emissão conduzissem à obtenção de certificado de aptidão profissional;
 - b) Certificados de aptidão profissional emitidos ao abrigo de legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho;
 - c) Documentos emitidos por entidade formadora do Sistema Nacional de Qualificações que lhes equivalham nos termos da lei.

- 3- Os certificados de aptidão profissional emitidos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, e válidos a essa data consideram-se emitidos sem dependência de qualquer período de validade, não carecendo de ser objeto de renovação nem de ser substituídos. .
- 4- O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2012, de 2 de maio e dos estatutos dos profissionais em causa.

Quadro 2

Qualificações relativas a obras cuja natureza predominante não seja a obra de edifícios, por tipo de obras

Natureza predominante da obra	Qualificações mínimas
Fundações e estruturas	Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis
Obras de escavação e contenção	Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis Engenheiros de geologia e minas Engenheiros técnicos de geotécnica e minas
Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos	Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis Engenheiros mecânicos Engenheiros técnicos mecânicos Engenheiros do ambiente, até à classe 6 Engenheiros técnicos do ambiente, até à classe 6
Instalações, equipamentos e sistemas elétricos	Engenheiros eletrotécnicos Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência
Instalações, equipamentos e sistemas de comunicação	Engenheiros eletrotécnicos Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações

<p>Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC)</p>	<p>Engenheiros mecânicos Engenheiros técnicos mecânicos Engenheiros eletrotécnicos Engenheiros técnicos eletrotécnicos Técnicos qualificados nos termos do Sistema de Certificação Energética (SCE): Técnico de instalação e manutenção de edifícios TIM III, até à classe 2 e técnico de instalação e manutenção de edifícios TIM II, até à classe 1</p>
<p>Redes e ramais de distribuição de gás, instalações e aparelhos a gás</p>	<p>Técnico de gás da entidade instaladora de gás, nos termos do respetivo regime jurídico</p>
<p>Instalações, equipamentos e sistemas de transporte de pessoas e cargas</p>	<p>Engenheiros mecânicos Engenheiros técnicos mecânicos Engenheiros eletrotécnicos Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência</p>
<p>Segurança integrada</p>	<p>Engenheiro especialista em segurança Engenheiros eletrotécnicos Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações Engenheiros técnicos de proteção civil, até à classe 6 Engenheiros técnicos de segurança, até à classe 6</p>
<p>Sistemas de Gestão Técnica Centralizada</p>	<p>Engenheiros eletrotécnicos Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações Engenheiros mecânicos Engenheiros técnicos mecânicos</p>

Pontes, viadutos e passadiços	Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis
Estradas e arruamentos	Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis
Caminho-de-ferro	Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis
Aeródromos	Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis
Obras hidráulicas	Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis Engenheiros do ambiente (exclusivamente aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, mas apenas a construção de barragens de terra), até à classe 6 Engenheiros técnicos do ambiente (exclusivamente aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, mas apenas a construção de barragens de terra), até à classe 6 Engenheiros agrónomos (exclusivamente aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, mas apenas a construção de barragens de terra), até à classe 6 Engenheiros florestais (construção de pequenas barragens de terra, pontos de água para apoio ao combate a fogos florestais, represas de apoio à rega de plantações florestais de rápido crescimento, correção torrencial, construção de tanques/depósitos de água utilizável ao nível da DFCI, intervenções nas linhas de água para estabilização de margens e

	<p>diminuição dos efeitos da erosão provocada pela movimentação da água), até à classe 6</p> <p>Engenheiros técnicos agrários (exclusivamente aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, mas apenas a construção de pequenas barragens de terra, pontos de água para apoio ao combate a fogos florestais, represas de apoio à rega de plantações florestais de rápido crescimento, correção torrencial, construção de tanques/depósitos de água utilizável ao nível da DFCI, intervenções nas linhas de água para estabilização de margens e diminuição dos efeitos da erosão provocada pela movimentação da água), até à classe 6</p> <p>Engenheiros de geologia e minas (exclusivamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Canais e vias navegáveis, até à classe 6; b) Aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, mas apenas a construção de barragens de terra), até à classe 6. <p>Engenheiros geógrafos (apenas canais e vias navegáveis)</p> <p>Engenheiros técnicos de geotécnica e minas (exclusivamente</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Canais e vias navegáveis, até à classe 6; b) Aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens mas apenas a construção de barragens de terra), até à classe 6.
Túneis	<p>Engenheiros civis</p> <p>Engenheiros técnicos civis</p> <p>Engenheiros de geologia e minas</p> <p>Engenheiros técnicos de geotécnica e minas</p>

Abastecimento e tratamento de água	<p>Engenheiros civis</p> <p>Engenheiros técnicos civis</p> <p>Engenheiros do ambiente, até à classe 6</p> <p>Engenheiros técnicos do ambiente, até à classe 6</p>
Drenagem e tratamento de águas residuais	<p>Engenheiros civis</p> <p>engenheiros técnicos civis</p> <p>Engenheiros do ambiente</p> <p>Engenheiros técnicos do ambiente</p>
Resíduos	<p>Engenheiros civis</p> <p>Engenheiros técnicos civis</p> <p>Engenheiros do ambiente</p> <p>Engenheiros técnicos do ambiente</p> <p>Engenheiros florestais (no caso de o resíduo ser biomassa florestal)</p> <p>Engenheiros técnicos agrários (no caso de o resíduo ser biomassa florestal)</p>
Obras portuárias e de engenharia costeira	<p>Engenheiros civis</p> <p>Engenheiros técnicos civis</p> <p>Engenheiros de geologia e minas (apenas:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Quebra-mares; b) Esporões, defesas frontais e retenções de proteção marginal; c) Rampas-varadouro; d) Alimentação artificial de praias; e) Dragagens e depósitos de dragados; f) Terraplenos portuários).

	<p>Engenheiros geógrafos (apenas alimentação artificial de praias e dragagens e depósitos de dragados)</p> <p>Engenheiros técnicos de geotécnica e minas (apenas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Quebra-mares; b) Esporões, defesas frontais e retenções de proteção marginal; c) Rampas-varadouro; d) Alimentação artificial de praias; e) Dragagens e depósitos de dragados; f) Terraplenos portuários).
Espaços exteriores	<p>Engenheiros civis</p> <p>Engenheiros técnicos civis</p> <p>Engenheiros florestais (apenas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Matas; b) Arborização em espaço urbano e periurbano; c) Operações de recuperação de áreas degradadas; d) Rede divisional (caminhos) em matas e povoamentos florestais; e) Rede primária e secundária de defesa da floresta contra incêndios (DFCI); f) Drenagem superficial e limpeza de linhas de água; g) Contenção e estabilização de terras e de solo em zonas ardidas; h) Obras de regularização de linhas de drenagem natural; i) Aproveitamentos hidroflorestais e hidroagrícolas; j) Gestão e manutenção de espaços arbóreos, na envolvente de rios e ribeiras, bem como a intervenção em galerias ripícolas; k) Compartimentação do campo).

	<p>Engenheiros de geologia e minas (apenas:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Minas pedreiras, saibreiras e areeiros;b) Estabilização e integração de taludes;c) Drenagem superficial). <p>Engenheiros técnicos de geotécnica e minas (apenas:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Minas, pedreiras, saibreiras e areeiros;b) Estabilização e integração de taludes;c) Drenagem superficial). <p>Engenheiros agrónomos (apenas:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Pedonalização de ruas;b) Matas;c) Drenagem superficial;d) Obras de regularização fluvial e linhas de drenagem natural;e) Aproveitamentos hidroagrícolas;f) Compartimentação do campo). <p>Engenheiros técnicos agrários (apenas:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Pedonalização de ruas;b) Arborização em espaço urbano e periurbano;c) Operações de recuperação de áreas degradadas;d) Rede divisional (caminhos) em matas e povoamentos florestais;e) Rede primária e secundária de defesa da floresta contra incêndios (DFCI);f) Drenagem superficial e limpeza de linhas de água;g) Contenção e estabilização de terras e de solo em zonas ardidas;h) Obras de regularização de linhas de drenagem natural;i) Aproveitamentos hidroflorestais e hidroagrícolas;
--	---

	<p>j) Gestão e manutenção de espaços arbóreos, na envolvente de rios e ribeiras, bem como a intervenção em galerias ripícolas;</p> <p>k) Compartimentação do campo).</p> <p>Engenheiros do ambiente:</p> <p>a) Jardins privados e públicos;</p> <p>b) Espaços livres e zonas verdes urbanas.</p> <p>Engenheiros técnicos do ambiente:</p> <p>a) Jardins privados e públicos;</p> <p>b) Espaços livres e zonas verdes urbanas.</p> <p>Arquitetos com pelo menos três anos de experiência (apenas nas obras até à categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, exclusivamente no que se refere a:</p> <p>a) Jardins privados públicos;</p> <p>b) Pedonalização de ruas;</p> <p>c) Áreas envolventes do Património Natural ou Cultural;</p> <p>d) Espaços livres e zonas verdes urbanas;</p> <p>e) Parques infantis;</p> <p>f) Parques de campismo;</p> <p>g) Enquadramento de edifícios de vária natureza;</p> <p>h) Zonas polidesportivas;</p> <p>i) Loteamentos urbanos;</p> <p>j) Zonas desportivas de recreio e lazer;</p> <p>k) Cemitérios;</p> <p>l) Enquadramento de edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros;</p> <p>m) Enquadramento de hotéis e restaurantes.</p>
--	---

Não incluindo estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais);

Arquitetos com pelo menos cinco anos de experiência nos jardins e sítios históricos, da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, não incluindo estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica,

instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.

Arquitetos paisagistas (apenas:

- a) Jardins privados e públicos;
- b) Campos de golfe;
- c) Áreas envolventes do Património Natural ou Cultural;
- d) Pedonalização de ruas;
- e) Matas;
- f) Compartimentação do campo;
- g) Projetos de rega;
- h) Espaços livres;
- i) Zonas verdes urbanas;
- j) Enquadramento de edifícios de várias naturezas;
- k) Cemitérios;
- l) Enquadramento de edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros;
- m) Enquadramento de hotéis e restaurantes;
- n) Integração de estradas de qualquer tipo (AE, IP, IC, EN, ER);
- o) Arruamentos urbanos, vias e caminhos municipais.

Não incluindo estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de

	elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas metálicas, complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais, bem como sempre que as obras sejam realizadas em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da categoria de obra).
Produção, transformação, transporte e distribuição de energia elétrica	Engenheiros eletrotécnicos Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência
Redes de comunicações	Engenheiros eletrotécnicos, qualificados como técnicos ITUR ou ITED Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações, qualificados como técnicos ITUR ou ITED Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência, qualificados como técnicos ITUR ou ITED
Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível	Engenheiros mecânicos Engenheiros técnicos mecânicos Engenheiros químicos Engenheiros técnicos químicos

Nota relativa às qualificações dos técnicos:

- 1 - Os projetos referenciados no quadro 2 do presente anexo que constem do anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, incluem os subgrupos elencados no mesmo anexo.
- 2 - Os engenheiros técnicos referenciados no quadro 2 do presente anexo como qualificados para a direção de obra ou direção de fiscalização de obra cuja natureza predominante é neste identificada devem ter, pelo menos, 5 anos de experiência sempre que as obras e trabalhos em causa sejam da categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.
- 3 - Os engenheiros referenciados no quadro 2 do presente anexo como qualificados para a direção de obra ou direção de fiscalização de obra cuja natureza predominante é neste identificada devem ser detentores do título de especialista, sénior, conselheiro ou ter, pelo menos, 10 anos de experiência sempre que:
 - a) As obras e trabalhos em causa sejam da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho;
 - b) As obras sejam realizadas em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da categoria de obra;
- 4 - Os engenheiros técnicos referenciados no quadro 2 do presente anexo como qualificados para a direção de obra ou direção de fiscalização de obra cuja natureza predominante é neste identificada devem ser detentores do título de especialistas, sénior ou ter, pelo menos, 13 anos de experiência sempre que:
 - a) As obras e trabalhos em causa sejam da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho;
 - b) As obras sejam realizadas em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da categoria de obra.

- 5 - Os arquitetos referenciados no quadro 2 do presente anexo como qualificados para a direção de obra ou direção de fiscalização de obra cuja natureza predominante é neste identificada devem ter, pelo menos, 10 anos de experiência sempre que as obras sejam realizadas em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da categoria de obra.
- 6 - O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, e dos estatutos dos profissionais em causa.

ANEXO III

Qualificações para elaboração de projetos de especialidades de engenharia

(a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º)

Quadro 1

Qualificações relativas à elaboração de projetos de engenharia

Tipos de projeto a elaborar	Qualificações mínimas
<p>Os seguintes projetos da categoria I prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho:</p> <p>a) Fundações diretas em solo de boa qualidade;</p> <p>b) Escavações com talude inclinado, sem necessidade de entivação, até um máximo de 6 m de altura, com contenção por muros de betão armado;</p> <p>c) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos para edifícios de Categoria I;</p> <p>d) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos para edifícios de Categoria I;</p> <p>e) Instalações, equipamentos e sistemas de comunicações (voz, dados, imagem e outros) para edifícios de Categoria I;</p> <p>f) Instalações de AVAC simples, com recurso a unidades individuais, com potências térmicas inferiores a 12 kW;</p> <p>g) Pequenas instalações de gás em edifícios de Categoria I;</p>	<p>Engenheiros com as seguintes especialidades:</p> <ul style="list-style-type: none">• Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c) e i) a q);• Eletrotécnica para os projetos referidos nas alíneas d), f), h), r) e s);• Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), l) a o);• Mecânica para os projetos referidos nas alíneas f) a h);• Geologia e minas para os projetos referidos nas alíneas b), p) e q);• Agronomia para os projetos referidos nas alíneas k) e l);• Florestal para os projetos referidos nas alíneas k) e l);• Química para os projetos referidos nas alíneas g).

<p>h) Instalações simples de equipamentos eletromecânicos;</p> <p>i) Passadiços com vãos inferiores a 20 metros sem condicionamentos especiais;</p> <p>j) Pontes e obras similares ferroviárias com vão único até 10m e viés superior a 70°;</p> <p>k) Pequenos açudes de correção torrencial e pequenas obras de regularização fluvial;</p> <p>l) Pequenas obras de rega ou de enxugo, sem obras de arte especiais;</p> <p>m) Conduatas adutoras de água e de funcionamento gravítico, para aglomerados até 10 000 habitantes;</p> <p>n) Emissários de águas residuais de funcionamento gravítico, para aglomerados até 10 000 habitantes;</p> <p>o) Remoções de resíduos sólidos, de âmbito restrito, simples;</p> <p>p) Dragagens e depósitos de dragados;</p> <p>q) Terraplenos portuários;</p> <p>r) Produção (centrais com potências instaladas iguais ou inferiores a 5 kVA), postos de transformação com potências instaladas iguais ou inferiores a 500 kVA, redes de distribuição em baixa tensão de pequena dimensão;</p> <p>s) Redes de comunicações de pequena dimensão;</p>	<p>Engenheiros técnicos com as seguintes especialidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c) e i) a q); • Energia e sistemas de potência para os projetos referidos nas alíneas d), f), h), r) e s); • Eletrónica e de telecomunicações para os projetos referidos na alínea s); • Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), l) a o); • Mecânica para os projetos referidos nas alíneas f) a h); • Geotécnica e minas para os projetos referidos nas alíneas b), p) e q); • Agrícola para os projetos referidos nas alíneas k) e l); • Florestal para os projetos referidos nas alíneas k) e l); • Química para os projetos referidos na alínea g).
---	--

<p>Os seguintes projetos da categoria II prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho:</p> <p>a) Estruturas de edifícios com menos de 15 m de altura das fundações à cobertura;</p> <p>b) Estruturas de edifícios com vãos não superiores a 8 m;</p> <p>c) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;</p> <p>d) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios;</p> <p>e) Caminhos municipais, vicinais e estradas florestais;</p> <p>f) Arruamentos urbanos com faixa de rodagem simples;</p> <p>g) Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10 000 habitantes;</p> <p>h) Sistemas de resíduos, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10 000 habitantes;</p> <p>i) Estações de tratamento de resíduos, sem exigências especiais e por processos de aterro, servindo até 10 000 habitantes;</p> <p>j) Estruturas especiais, nomeadamente torres, mastros, chaminés, postes, coberturas, silos e antenas;</p>	<p>Engenheiros com as seguintes especialidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c) e e) a l); • Eletrotécnica para os projetos referidos na alínea d); • Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), g), h), i) e k); • Agrónomos para os projetos referidos nas alíneas e) e k); • Florestais para os projetos referidos nas alíneas e) e k); • Química para os projetos referidos nas alíneas h) e i); • Biológica para os projetos referidos nas alíneas h) e i). <p>Engenheiros técnicos com as seguintes especialidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c) e e) a l); • Energia e sistemas de potência para os projetos referidos na alínea d); • Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), g), h), i) e k).
---	--

<p>k) Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia;</p> <p>l) Demolições correntes.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Agrários para os projetos referidos nas alíneas e) e k); • Química e biológica para os projetos referidos nas alíneas h) e i).
<p>Os seguintes projetos da categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho:</p> <p>a) Estruturas pré-fabricadas, exceto pavimentos com elementos pré-fabricados;</p> <p>b) Escavações entivadas com mais de 3 m de altura, com contenção por muros de betão armado escorados, ancorados ou com contrafortes;</p> <p>c) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;;</p> <p>d) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios;</p> <p>e) Instalações de elevação;</p> <p>f) Arruamentos urbanos com dupla faixa de rodagem;</p> <p>g) Estradas nacionais e municipais com faixa de rodagem simples ou dupla;</p> <p>h) Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados com mais de 10 000 habitantes;</p>	<p>Engenheiros com as seguintes especialidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c), f) a o) e q); • Eletrotécnica para os projetos referidos nas alíneas d) e p); • Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), h), i), j) k), l) m), n) e o); • Mecânico para os projetos referidos na alínea e). <p>Engenheiros técnicos com cinco anos de experiência com as seguintes especialidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Civil para os projetos referidos nas alíneas a) a c), f) a o) e q); • Energia e sistemas de potência para os projetos referidos nas alíneas d) e p); • Ambiente para os projetos referidos nas alíneas c), h), i), j), k), l), m), n) e o);

<p>i) Estações de tratamento de água sem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão ativado, servindo até 50 000 habitantes;</p> <p>j) Sistemas de águas residuais de funcionamento gravítico, excluindo tratamento, para mais de 10 000 habitantes;</p> <p>k) Sistemas elevatórios de águas residuais;</p> <p>l) Estações de tratamento de águas residuais por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário, servindo até 50 000 habitantes;</p> <p>m) Sifões invertidos para águas residuais;</p> <p>n) Sistemas de resíduos, excluindo tratamento, para mais de 10 000 habitantes;</p> <p>o) Estações de tratamento de resíduos sem exigências especiais, servindo entre 10 000 e 50 000 habitantes, ou, com exigências especiais, para população inferior;</p> <p>p) Sinalização marítima por meio de farolins em costa aberta no estuário;</p> <p>q) Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Mecânico para os projetos referidos na alínea e).; • Química e biológica, para os projetos referidos na alínea o); • Eletrónica e de telecomunicações, para os projetos referidos na alínea p).
---	---

<p>Os seguintes projetos da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios; b) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios; c) Sistemas de segurança integrada; d) Sistemas de gestão técnica centralizada; e) Autoestradas; f) Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego aéreo; g) Estações de tratamento de água para mais de 50 000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão ativado, para população inferior; h) Estações de tratamento de águas residuais para mais de 50 000 habitantes, ou, quando a linha de tratamento integre processos não convencionais, para população inferior; i) Sistemas de reutilização de águas residuais; j) Estações de tratamento de resíduos para mais de 50 000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais, para população inferior; 	<p>Engenheiros especialistas, seniores, conselheiros ou com, pelo menos, 10 anos de experiência, com as seguintes especialidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Civil para os projetos referidos nas alíneas a), e), g) a m), o) e p); • Eletrotécnica para os projetos referidos nas alíneas b) a d), f), k) e n); • Ambiente para os projetos referidos nas alíneas a) a m) e o); • Agrónomos para os projetos referidos na alínea o); • Florestais para os projetos referidos na alínea o); • Segurança para os projetos referidos na alínea c). <p>Engenheiros técnicos especialistas, seniores ou com, pelo menos, 13 anos de experiência, com as seguintes especialidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Civil para os projetos referidos nas alíneas a), e), g) a m), o) e p); • Energia e sistemas de potência para os projetos referidos nas alíneas b) a d), f), k) e n);
--	---

<p>k) Sistemas de recuperação de energia a partir dos resíduos sólidos;</p> <p>l) Sistemas de reutilização e reciclagem de resíduos tratados;</p> <p>m) Estações de tratamento de resíduos perigosos;</p> <p>n) Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego marítimo;</p> <p>o) Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia;</p> <p>p) Demolições com exigências especiais.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Eletrónica e de telecomunicações para os projetos referidos nas alíneas c), d), f) e n); • Ambiente para os projetos referidos nas alíneas a) a m) e o) • Agrários para os projetos referidos na alínea o). • Segurança para os projetos referidos na alínea c); • Proteção civil para os projetos referidos na alínea c).
--	--

Quadro 2

Qualificações relativas à elaboração de projetos de engenharia específicos, e outros abrangidos por legislação especial, por tipos de projetos

Tipo de projeto a elaborar	Qualificações mínimas
Projetos de fundações e estruturas de edifícios	<ul style="list-style-type: none">• Engenheiros civis• Engenheiros técnicos civis
Projetos de obras de escavação e contenção	<ul style="list-style-type: none">• Engenheiros civis• Engenheiros técnicos civis
Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos	<ul style="list-style-type: none">• Engenheiros civis• Engenheiros técnicos civis• Engenheiros mecânicos• Engenheiros técnicos mecânicos• Engenheiros do ambiente• Engenheiros técnicos do ambiente• Engenheiros florestais (apenas construção de viveiros florestais e construção de viveiros piscícolas)• Engenheiros agrónomos (apenas construção de viveiros florestais e construção de viveiros piscícolas)• Engenheiros técnicos agrários (apenas construção de viveiros florestais e construção de viveiros piscícolas)
Instalações, equipamentos e sistemas elétricos	<ul style="list-style-type: none">• Engenheiros eletrotécnicos• Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência

<p>Instalações, equipamentos e sistemas de comunicação</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Técnicos qualificados nos termos do regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em urbanizações (ITUR) e infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED)
<p>Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros mecânicos • Engenheiros técnicos mecânicos • Engenheiros eletrotécnicos • Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência
<p>Redes e ramais de distribuição de gás, instalações e aparelhos a gás</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Técnicos qualificados nos termos da legislação aplicável à atividade de projeto na área dos gases combustíveis
<p>Instalações, equipamentos e sistemas de transporte de pessoas e cargas</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros mecânicos • Engenheiros técnicos mecânicos
<p>Segurança integrada</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros eletrotécnicos • Engenheiros especialistas em segurança • Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência

	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações • Engenheiros técnicos de proteção civil • Engenheiros técnicos de segurança
Sistemas de gestão técnica centralizada	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros eletrotécnicos • Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência • Engenheiros técnicos de eletrónica e de telecomunicações • Engenheiros mecânicos • Engenheiros técnicos mecânicos
Pontes, viadutos e passadiços	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis
Estradas e arruamentos	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis
Caminho-de-ferro	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis • Engenheiros eletrotécnicos(apenas projetos de catenária) • Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência (apenas projetos de catenária)
Aeródromos	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis

<p>Obras hidráulicas</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis • Engenheiros agrónomos (exclusivamente aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, apenas a construção de barragens de terra) • Engenheiros florestais (construção de pequenas barragens de terra, pontos de água para apoio ao combate a fogos florestais, represas de apoio à rega de plantações florestais de rápido crescimento, correção torrencial, construção de tanques/depósitos de água utilizável ao nível da DFCI, intervenções nas linhas de água para estabilização de margens e diminuição dos efeitos da erosão provocada pela movimentação da água) • Engenheiros técnicos agrários (apenas aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens, apenas a construção de barragens de terra)
--------------------------	---

	<ul style="list-style-type: none"> • Arquitetos paisagistas (apenas projetos de obras de rega ou de enxugo, sem obras de arte especiais) • Engenheiros do ambiente • Engenheiros técnicos do ambiente
Túneis	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis
Abastecimento e tratamento de água	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis • Engenheiros do ambiente • Engenheiros técnicos do ambiente
Drenagem e tratamento de águas residuais	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis • Engenheiros do ambiente (apenas para os seguintes projetos: <ul style="list-style-type: none"> a) Instalações sumárias de tratamento de águas residuais, de tipo fossa séptica e órgão complementar ou tanque <i>Imhoff</i> e leitos de secagem); b) Estações de tratamento de águas residuais servindo até 50 000 habitantes por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário).

	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros técnicos do ambiente (apenas para os seguintes projetos: <ul style="list-style-type: none"> a) Instalações sumárias de tratamento de águas residuais, de tipo fossa séptica e órgão complementar ou tanque <i>Imhoff</i> e leitos de secagem; b) Estações de tratamento de águas residuais servindo até 50 000 habitantes por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário).
Resíduos	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis • Engenheiros do ambiente • Engenheiros técnicos do ambiente
Obras portuárias e de engenharia costeira	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis • Engenheiros do ambiente • Engenheiros técnicos do ambiente • Engenheiros geógrafos (apenas dragagens, depósitos de dragados e canais e vias navegáveis)
	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis • Engenheiros florestais (apenas:

Espaços exteriores	<ul style="list-style-type: none">a) Matas;b) Arborização em espaço urbano e periurbano;c) Operações de recuperação de áreas degradadas;d) Rede divisional (caminhos) em matas e povoamentos florestais;e) Rede primária e secundária de defesa da floresta contra incêndios (DFCI);f) Drenagem superficial e limpeza de linhas de água;g) Contenção e estabilização de terras e de solo em zonas ardidas;h) Obras de regularização de linhas de drenagem natural;i) Aproveitamentos hidroflorestais e hidroagrícolas;j) Gestão e manutenção de espaços arbóreos, na envolvente de rios e ribeiras, bem como a intervenção em galerias ripícolas;k) Compartimentação do campo).
--------------------	---

	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros técnicos florestais (apenas: <ul style="list-style-type: none"> a) Matas; b) Compartimentação do campo). • Engenheiros de geologia e minas (apenas: <ul style="list-style-type: none"> a) Minas pedreiras, saibreiras e areeiros; b) Estabilização e integração de taludes; c) Drenagem superficial). • Engenheiros técnicos de geotécnica e minas (apenas: <ul style="list-style-type: none"> a) Minas, pedreiras, saibreiras e areeiros; b) Estabilização e integração de taludes; c) Drenagem superficial). • Engenheiros agrónomos (apenas: <ul style="list-style-type: none"> a) Pedonalização de ruas; b) Matas; c) Arborização em espaço urbano e periurbano; d) Operações de recuperação de áreas degradadas; e) Rede divisional (caminhos) em matas e povoamentos florestais;
--	--

	<ul style="list-style-type: none"> f) Rede primária e secundária da Defesa da Floresta Contra Incêndios(DFCI); g) Drenagem superficial e limpeza de linhas de água; h) Contenção e estabilização de terras e de solo em zonas ardidas; i) Obras de regularização de linhas de drenagem natural; j) Aproveitamentos hidroflorestais e hidroagrícolas; k) Gestão e manutenção de espaços arbóreos, na envolvente de rios e ribeiras, bem como a intervenção em galerias ripícolas; l) Compartimentação de campo). <ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros técnicos agrários (apenas: <ul style="list-style-type: none"> a) Pedonalização de ruas; b) Matas; c) Drenagem superficial; d) Obras de regularização fluvial e linhas de drenagem natural; e) Aproveitamentos hidroagrícolas;
--	--

	<p>f) Compartimentação de campo).</p> <ul style="list-style-type: none">• Arquitetos com, pelo menos, três anos de experiência (apenas nas obras até à categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, exclusivamente no que se refere a:<ul style="list-style-type: none">a) Jardins privados públicos;b) Pedonalização de ruas;c) Áreas envolventes do Património Natural ou Cultural;d) Espaços livres e zonas verdes urbanas;e) Parques infantis;f) Parques de campismo;g) Enquadramento de edifícios de várias naturezas;h) Zonas polidesportivas;i) Loteamentos urbanos;j) Zonas desportivas de recreio e lazer;k) Cemitérios;l) Enquadramento de edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros;
--	---

	<p>m) Enquadramento de hotéis e restaurantes.</p> <p>Sempre que não incluam estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas</p>
--	---

	<p>geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.)</p> <ul style="list-style-type: none">• Arquitetos paisagistas no que se refere a:<ul style="list-style-type: none">a) Jardins privados públicos;b) Pedonalização de ruas;c) Áreas envolventes do Património Natural ou Cultural;d) Espaços livres e zonas verdes urbanas;e) Parques infantis;f) Parques de campismo;g) Enquadramento de edifícios de várias naturezas;h) Zonas polidesportivas;i) Loteamentos urbanos;j) Zonas desportivas de recreio e lazer;k) Cemitérios;l) Edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros;
--	--

	<p>m) Enquadramento de hotéis e restaurantes;</p> <p>n) Integração de estradas de qualquer tipo;</p> <p>o) Arruamentos urbanos, vias e caminhos municipais.</p> <p>Sempre que não incluam estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de</p>
--	--

	<p>calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.</p>
<p>Produção, transformação, transporte e distribuição de energia elétrica</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros eletrotécnicos • Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência
<p>Redes de comunicações</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Técnicos qualificados nos termos do regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR) e edifícios (ITED)

Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível	<ul style="list-style-type: none"> • Técnicos qualificados nos termos do Estatuto dos responsáveis técnicos pelo projeto e exploração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis
Projetos acústicos	<ul style="list-style-type: none"> • Técnicos qualificados nos termos do regulamento dos requisitos acústicos de edifícios
Projetos de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos e de sistemas geotérmicos superficiais;	<ul style="list-style-type: none"> • Técnicos qualificados nos termos do regime especial aplicável
Projetos de segurança contra incêndios em edifícios	<ul style="list-style-type: none"> • Técnicos qualificados nos termos do regime aplicável à segurança contra incêndios em edifícios
Projetos de arquitetura paisagista	<ul style="list-style-type: none"> • Arquitetos paisagistas

Nota relativa às qualificações dos técnicos:

- 1- Os projetos referenciados no quadro 2 do presente anexo que constem do anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, incluem os subgrupos elencados no mesmo anexo.
- 2- Os projetos referenciados no quadro 2 do presente anexo que sejam relativos a obras e a projetos da categoria I incumbem a engenheiros e a engenheiros técnicos, nas especialidades correspondentes.

- 3- Os engenheiros técnicos referenciados no quadro 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados devem ter, pelo menos, cinco anos de experiência, sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria II prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, com exceção dos projetos relativos a obras e trabalhos desta categoria, constantes do quadro 1 do presente anexo.
- 4- Os engenheiros referenciados no quadro 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados devem ser detentores do título de especialista, sénior ou conselheiro ou ter, pelo menos, 10 anos de experiência sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, com exceção dos projetos relativos a obras e trabalhos desta categoria, constantes do quadro 1 do presente anexo.
- 5- Os engenheiros técnicos referenciados no quadro 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados devem ser detentores do título de especialista, sénior ou ter, pelo menos, 13 anos de experiência sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, com exceção dos projetos relativos a obras e trabalhos desta categoria, constantes do quadro 1 do presente anexo.
- 6- Os engenheiros referenciados no quadro 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados devem ser detentores do título de especialista, sénior ou conselheiro, sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, com exceção dos projetos relativos a obras e trabalhos desta categoria, constantes do quadro 1 do presente anexo.

- 7- Os engenheiros técnicos referenciados no quadro 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados devem ser detentores do título de especialistas com, pelo menos, 20 anos de experiência sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, com exceção dos projetos relativos a obras e trabalhos desta categoria, constantes do quadro 1 do presente anexo.
- 8- O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, e dos estatutos dos profissionais em causa.

ANEXO IV

Qualificações para exercício de funções como técnico responsável pela condução da execução de trabalhos de especialidades em obras de classe 6 ou superior, por categoria e subcategoria de obras e trabalhos (a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º-A)

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
1ª - Edifícios e património construído	1.ª - Estruturas e elementos de betão	<ul style="list-style-type: none">• Engenheiro civil especialista, até à classe 9• Engenheiro civil sénior, até à classe 9• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9• Engenheiro civil, até à classe 8• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9• Engenheiro técnico civil com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8• Engenheiro técnico civil apenas classe 6
	2.ª - Estruturas metálicas	<ul style="list-style-type: none">• Engenheiro civil especialista, até à classe 9• Engenheiro civil sénior, até à classe 9• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Engenheiro mecânico, apenas classe 6 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6
	3. ^a - Estruturas de madeira	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro civil até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Engenheiro mecânico, até à classe 6 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6
		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9

	<p>4.^a - Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Arquiteto, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Arquiteto, apenas classe 6
	<p>5.^a - Estuques, pinturas e outros revestimentos</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Arquiteto com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Arquiteto, apenas classe 6
	6. ^a - Carpintarias	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Engenheiro mecânico, apenas classe 6 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6 • Arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Arquiteto, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Arquiteto, apenas classe 6

	<p>7.^a - Trabalhos em perfis não estruturais</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, até à classe 6 • Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro mecânico, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6
--	---	--

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro de materiais, apenas classe 6 • Engenheiro metalúrgico, apenas classe 6 • Arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Arquiteto com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Arquiteto, apenas classe 6
	<p>8.^a - Canalizações e condutas em edifícios</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro mecânico, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6 • Engenheiro do ambiente, apenas classe 6 • Engenheiro técnico do ambiente, apenas classe 6
	<p>9.^a – Instalações sem qualificação específica</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, até à classe 6 • Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro mecânico, até à classe 8

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6 • Engenheiro de materiais, apenas classe 6 • Engenheiro metalúrgico, apenas classe 6 • Arquiteto com, pelo menos 10 anos de experiência, até à classe 9 • Arquiteto com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Arquiteto, apenas classe 6
	<p>10.^a - Restauro de bens imóveis histórico-artísticos</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Arquiteto com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Arquiteto, apenas classe 6 • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Técnico superior de conservação e restauro, apenas classe 6
2. ^a - Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas	1. ^a - Vias de circulação rodoviária e aeródromos	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6
	2. ^a - Vias de circulação ferroviária	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6
	<p>3.^a - Pontes e viadutos de betão</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6
	<p>4.^a - Pontes e viadutos metálicos</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6
	5. ^a - Obras de arte correntes	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6
	6. ^a – Saneamento básico	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Engenheiro do ambiente, apenas classe 6 • Engenheiro técnico do ambiente, apenas classe 6
	7. ^a - Oleodutos e gasodutos	<ul style="list-style-type: none"> • Técnico de gás da entidade instaladora de gás, nos termos do respetivo regime jurídico
	8. ^a - Calcetamentos	<ul style="list-style-type: none"> • Arquiteto paisagista com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Arquiteto paisagista com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Arquiteto paisagista, apenas classe 6 • Engenheiro agrónomo especialista, até à classe 9 • Engenheiro agrónomo conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro agrónomo sénior, até à classe 9 • Engenheiro agrónomo com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro agrónomo, até à classe 8 • Engenheiro técnico agrário especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico agrário sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico agrário, apenas classe 6 • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6
	9.ª - Ajardinamentos	<ul style="list-style-type: none"> • Arquiteto paisagista com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Arquiteto paisagista com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Arquiteto paisagista, apenas classe 6 • Engenheiro agrónomo especialista, até à classe 9 • Engenheiro agrónomo sénior, até à classe 9 • Engenheiro agrónomo conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro agrónomo com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro agrónomo, até à classe 8 • Engenheiro florestal especialista, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro florestal sênior, até à classe 9 • Engenheiro florestal conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro florestal com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro florestal, até à classe 8 • Engenheiro técnico agrário especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico agrário sênior, até à classe 9 • Engenheiro técnico agrário com 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico agrário, apenas classe 6 • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sênior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro civil até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sênior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6
--	--	--

	<p>10.^a- Infraestruturas de desporto e lazer</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Arquiteto paisagista com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Arquiteto paisagista com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8 • Arquiteto paisagista apenas classe 6 • Engenheiro agrónomo especialista, até à classe 9 • Engenheiro agrónomo sénior, até à classe 9 • Engenheiro agrónomo conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro agrónomo com 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro agrónomo, até à classe 8 • Engenheiro técnico agrário especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico agrário sénior, até à classe 9
--	---	---

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico agrário com 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico agrário, apenas classe 6
	11. ^a - Sinalização não elétrica e dispositivos de proteção e segurança	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6
3. ^a - Obras hidráulicas	1. ^a - Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos 2. ^a - Obras portuárias 3. ^a - Obras de proteção costeira 4. ^a - Barragens e diques 5. ^a - Dragagens 6. ^a – Emissários	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Engenheiro do ambiente, nas 1.^a e 6.^a subcategorias • Engenheiro agrónomo, até à classe 6, nas 1.^a e 4.^a subcategorias, nesta última subcategoria apenas quando se trate da construção de barragens de terra • Engenheiro florestal, até à classe 6, nas 1.^a e 4.^a subcategorias, nesta última subcategoria apenas quando se trate da construção de barragens de terra • Engenheiro técnico do ambiente, apenas classe 6, nas 1.^a e 6.^a subcategorias, exclusivamente quando se trate de barragens de terra e emissários terrestres, respetivamente • Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6, na 1.^a, na 3.^a e na 5.^a subcategorias • Engenheiro técnico agrário, apenas classe 6, nas 1.^a, e 4.^a subcategorias • Engenheiro de geologia e minas apenas classe 6, - na 1.^a, na 3.^a e na 5.^a subcategorias
--	--	--

4. ^a - Instalações elétricas e mecânicas	1. ^a - Instalações elétricas de utilização de baixa tensão com potência até 50 kVA	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6
	2. ^a – Postos de transformação até 250 kVA	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6
	<p>3.^a – Postos de transformação acima de 250 kVA</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6
	4. ^a - Redes e instalações elétricas de tensão de serviço até 30 kV	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6
	5. ^a - Redes e instalações elétricas de tensão de serviço acima de 30 kV	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6
	<p>6.^a - Instalações de produção de energia elétrica até 30 kV</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6
	<p>7.^a - Instalações de produção de energia elétrica acima de 30 kV</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6

<p>8.^a – Instalações de tração elétrica</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6
<p>9.^a - Infraestruturas de telecomunicações</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Instalador ITUR/ITED, nos termos do regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR) e edifícios (ITED)

<p>10.^a- Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de detecção</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9
---	--

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico energia e sistemas de potência, apenas classe 6 • Engenheiro técnico de eletrónica e de telecomunicações, apenas classe 6 • Engenheiro técnico de segurança, apenas classe 6 • Engenheiro técnico de proteção civil, apenas classe 6
	<p>11.^a - Instalações de elevação</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro mecânico, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6 • Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6
	<p>12.^a - Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro mecânico, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6 • Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6 • Técnico de instalação e manutenção de sistemas de climatização (TIM III), nos termos do Sistema de Certificação Energética (SCE), até à classe 2 • Técnico de instalação e manutenção de sistemas de climatização (TIM II), nos termos do Sistema de Certificação Energética (SCE), até à classe 1
--	--	--

	<p>13.^a – Estações de tratamento ambiental</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro mecânico, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6
--	---	--

	14. ^a – Redes e ramais de distribuição de gás, instalações e aparelhos a gás	<ul style="list-style-type: none"> • Técnico de gás da entidade instaladora de gás, nos termos do respetivo regime jurídico
	15. ^a – Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro mecânico até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6 • Engenheiro químico especialista, até à classe 9 • Engenheiro químico sénior, até à classe 9 • Engenheiro químico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro químico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro químico, até à classe 8 • Engenheiro técnico químico especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico químico sénior, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico químico com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro técnico químico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico químico, apenas classe 6
	16. ^a - Redes de ar comprimido e vácuo	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro mecânico até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6
	17. ^a – Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transporte	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8

	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6 • Engenheiro técnico de eletrónica e de telecomunicações, apenas classe 6
<p>18.^a – Gestão técnica centralizada</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro mecânico, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6 • Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6
	<p>19.^a - Outras instalações mecânicas e eletromecânicas</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro mecânico, até à classe 8

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6 • Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6
--	--	--

5. ^a - Outros trabalhos	1. ^a - Demolições	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6
	2. ^a - Movimentação de terras	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6 • Engenheiro florestal, apenas classe 6 • Engenheiro agrónomo, apenas classe 6 • Engenheiro técnico agrário, apenas classe 6
		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9

	<p>3.^a - Túneis e outros trabalhos de geotecnia</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, até à classe 6 • Licenciado em geologia, apenas classe 6 • Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9
--	--	---

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6
	<p>4.^a - Fundações especiais</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Licenciado em geologia, até à classe 7 • Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro de geologia e minas com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8 • Engenheiro técnico de geotécnica especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6
	<p>5.^a - Reabilitação de elementos estruturais de betão</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6

	<p>6.^a - Paredes de contenção e ancoragens</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas, com 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8 • Engenheiro técnico de geotécnica especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9
--	---	---

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico de geotécnica e minas com 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas com cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6
	<p>7.^a - Drenagens e tratamento de taludes</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas com 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico de geotécnica e minas especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas com 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas com cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6
	8. ^a - Armaduras para betão armado	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Arquiteto, apenas classe 6
		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9

	<p>9.^a - Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil apenas classe 6 • Engenheiro mecânico, apenas classe 6 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6 • Engenheiro de materiais, apenas classe 6 • Engenheiro metalúrgico, apenas classe 6
	<p>10.^a - Cofragens</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Engenheiro mecânico, apenas classe 6 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6 • Arquiteto, apenas classe 6
11. ^a - Impermeabilizações e isolamentos		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Engenheiro mecânico, apenas classe 6 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6 • Arquiteto, apenas classe 6
		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8

	<p>12.^a - Andaimos e outras estruturas provisórias</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, apenas classe 6 • Engenheiro mecânico, apenas classe 6 • Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6
	<p>13.^a - Caminhos agrícolas e florestais</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9 • Engenheiro civil, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico civil com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico civil, até à classe 6 • Arquiteto paisagista com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Arquiteto paisagista com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Arquiteto paisagista, até à classe 6

	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro agrônomo especialista, até à classe 9 • Engenheiro agrônomo sénior, até à classe 9 • Engenheiro agrônomo conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro agrônomo, até à classe 8 • Engenheiro técnico agrário especialista, até à classe 9 • Engenheiro técnico agrário sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico agrário, até à classe 6 • Engenheiro florestal especialista, até à classe 9 • Engenheiro florestal sénior, até à classe 9 • Engenheiro florestal conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro florestal com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro florestal, até à classe 8 • Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas, com 10 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas especialista, até à classe 9
--	--

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiro técnico de geotécnica e minas sénior, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8 • Engenheiro técnico de geotécnica e minas, apenas classe 6
--	--	---

Nota relativa às qualificações de licenciatura:

- 1 - Sem prejuízo da aplicação da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, as qualificações das licenciaturas referidas no presente Anexo são comprovadas pela exibição de diploma português de licenciatura ou comprovativo de equivalência obtida em Portugal, nos termos da lei.
- 2 - O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, e dos estatutos dos profissionais em causa.